



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

**Faculdade de Direito**

**Curso de Graduação em Direito**

**MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA**

**O RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA E A INTRODUÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL**

**Brasília  
2017**

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA

## **O RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A INTRODUÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Vallisney de Souza Oliveira.

### BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira  
Orientador – Universidade de Brasília

---

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes  
Membro da Banca – Universidade de Brasília

---

Professor Mestre Marcus Flávio Horta Caldeira  
Membro da Banca – Universidade de Brasília

**Brasília**  
**2017**

Agradeço, antes de tudo, a Deus.  
Aos meus pais, pelo exemplo de vida.  
Aos familiares, por todo carinho.  
E, aos amigos, pela companhia e apoio.

## RESUMO

O Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial, cumpre o papel de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional no país. Com efeito, embora já haja restrições para a interposição desse recurso, ainda é grande o número de processos que chegam ao STJ – muitos sem necessidade. Em vista disso, o Legislativo tem buscado diferentes propostas para filtrá-los. Uma delas é acrescentar o requisito da repercussão geral ao Recurso Especial. O presente trabalho analisará esse requisito de admissibilidade (sua aplicabilidade e necessidade), mediante o estudo das origens e das funções do STJ, do recurso especial e da repercussão geral.

**Palavras-chave:** Superior Tribunal de Justiça, recurso especial, admissibilidade, requisitos, repercussão geral.

## ABSTRACT

The Superior Court of Justice, through the Special Appeal, aims to standardize the interpretation of infraconstitutional legislation in the country. In fact, although there are already restrictions on the filing of these appeals, the number of cases that reach the SCJ is still large - many unnecessary. In view of this, the Legislative Branch has sought different proposals to filter these appeals. One of them is to add the requirement of general repercussion to the Special Appeal. The present study will analyze this admissibility requirement (its applicability and necessity), by studying the origins and functions of the SCJ, the Special Appeal and the general repercussion.

**Keywords:** Superior Court of Justice, special appeal, admissibility, requirements, general repercussion.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>12</b>
I.1 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS DOS TRIBUNAIS NO BRASIL .....	12
I.1.1 Período Colonial e Imperial.....	12
I.1.2 Proclamação da República e influência do modelo federalista norte-americano .....	13
I.1.3 Criação do Superior Tribunal de Justiça.....	15
I.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	17
I.2.1 Composição .....	17
I.2.2 Competência .....	18
<b>CAPÍTULO II – RECURSO ESPECIAL</b> .....	<b>21</b>
II.1 DOS RECURSOS EM GERAL.....	21
II.1.1 Conceito de recurso .....	21
II.1.2 Juízo de Mérito e Admissibilidade .....	24
II.1.3 Requisitos Intrínsecos e Extrínsecos .....	25
II.1.4 Efeitos devolutivo e suspensivo .....	26
II.2 O RECURSO ESPECIAL.....	27
II.2.1 Conceito.....	28
II.2.2 Juízo de Admissibilidade.....	29
II.2.3 Pressupostos genéricos do Recurso Especial .....	32
II.2.4 “Causa decidida em única ou última instância” .....	36
II.2.5 Alíneas “a”, “b” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal .....	40
II.3 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS .....	45
<b>CAPÍTULO III – REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	<b>51</b>
III.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA .....	51

III.2 REPERCUSSÃO GERAL .....	52
III.3 PEC 209/2012 .....	54
III.4 APLICABILIDADE NO RECURSO ESPECIAL .....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito busca disciplinar a sociedade, o comportamento e a convivência das pessoas: a vida social como um todo; e isso se dá, essencialmente, através de suas normas gerais e positivas. Quando um indivíduo se sente lesado, injustiçado, ele vai ao encontro do Judiciário em busca da defesa de seus direitos. Esse fenômeno não é assim tão inédito como muitas vezes se pensa. Consta, historicamente, muito antes da civilização Romana. Hoje, isso é algo tão natural que pode ser visto todos os dias pelo país afora. Exemplos têm-se aos montes: desde os casos mais simples – como uma colisão de automóveis, um problema na compra de um produto ou na prestação de um serviço – até os casos mais complicados, em que se exige, no desenrolar do processo, a assistência de peritos para elaboração de minuciosas provas técnicas.

A fim de ilustrar esse panorama, convém destacar brevemente alguns dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Apenas no ano de 2016, no Brasil, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12.907 ingressaram com uma ação judicial (12,9%), e para esse mesmo grupo têm-se, em média, 8,2 magistrados. O tempo médio no Poder Judiciário para a prolação de uma sentença (1º grau) é de aproximadamente dois anos e sete meses – sendo que nas fases de conhecimento o tempo é de um ano e quatro meses e, nas fases de execução, quatro anos e seis meses.<sup>1</sup>

Entretanto, há fatores que complicam todo esse sistema jurídico. Como a sociedade está sempre em um constante desenvolvimento e crescimento, o número de casos e suas complexidades tendem, naturalmente, a aumentar. Ainda assim, não se pode olvidar que o país possui um robusto ordenamento jurídico e possui dimensões continentais – o que contribui e muito para a existência de uma sociedade extremamente multicultural.

Esse é o problema que o Brasil vem enfrentando atualmente. O efetivo cumprimento da atividade jurisdicional tem se tornado cada vez mais árduo.

Quando se tem uma população com culturas e características tão diversas, ainda que a lei seja a mesma para todos, a sua aplicação poderá ser distinta, uma vez que a interpretação poderá variar de acordo com o indivíduo e a sua formação (seja ela política, profissional, religiosa, social, etc.). É claramente possível – porém inadequado – que um juiz de um determinado local possa aplicar a mesma lei de uma forma diferente de outro magistrado em

---

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017. p. 60, 69, 131 e 132.



um lugar distinto. Causas semelhantes acabam sendo julgadas de formas díspares, inclusive havendo decisões conflitantes.

Não bastassem tais fatores, tem-se ainda o fato de que os magistrados são pessoas comuns: podem vir a errar. Eles não são autômatos, imunes às falhas. Eventuais equívocos são naturais.

A fim de sanar tais problemas utiliza-se o princípio do *duplo grau de jurisdição*. Assim, corrigem-se os erros e evita-se, inclusive, a possibilidade de haver abuso de poder por parte do magistrado, uma vez que a decisão estaria sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário, hierarquicamente superior. Ademais, caso assim não fosse, o juiz único poderia acabar se tornando um despótico.<sup>2</sup>

Desse modo, a Constituição da República decidiu por admitir, porém, restringir os diferentes graus de jurisdição, limitando, assim, os órgãos do Poder Judiciário e as possibilidades de recursos. Tudo isso para garantir uma estabilidade e segurança jurídica.

O *duplo grau de jurisdição* se exaure nos recursos cabíveis no âmbito de cada estrutura judiciária (justiça estadual, federal, militar, etc.). Em outras palavras, cumpre dizer que referido princípio não se aplica aos Recursos Especiais e Extraordinários – ditos excepcionais. Isso ocorre porque seus objetivos são tão apenas proteger o cumprimento da ordem jurídica (Constituição Federal e legislação federal) e uniformizar a jurisprudência. A função desses recursos não é fazer o exame reiterado da decisão recorrida, muito menos tutelar o direito subjetivo das partes.<sup>3</sup>

O presente trabalho busca, portanto, debruçar-se sobre os Recursos Especiais e a sua admissibilidade, haja vista que por razão do crescimento da sociedade, o número de recursos direcionados ao Superior Tribunal de Justiça tem aumentado significativamente. Muitos advogados, porém, acabam se utilizando desse recurso como uma espécie de “terceiro grau de jurisdição”. Todavia, essa não é sua função. Por isso, o próprio Judiciário, como também o Legislativo, têm buscado meios para barrar o excesso de recursos interpostos, estipulando alguns requisitos de admissibilidade.

---

<sup>2</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 58.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 26.

Consequência legislativa disso, e que será analisada no presente estudo, é a Proposta de Emenda à Constituição nº 209 de 2012, aprovada pela Câmara dos Deputados e recentemente encaminhada à apreciação pelo Senado Federal. Referida proposta pretende atribuir mais um requisito de admissibilidade ao Recurso Especial: o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, à semelhança do que ocorre hoje com o Recurso Extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal.

A hipótese a ser analisada versa justamente sobre a situação atual do STJ. Nesse sentido, busca-se examinar se o Tribunal está efetivamente abarrotado de processos e como ele lida com esse problema. A partir de então, depois de confirmada a hipótese, e levando em consideração a comprovação de fato que a Corte Superior enfrenta enorme número de processos a serem julgados, será feita a análise acerca da necessidade de se acrescentar mais um filtro recursal de admissibilidade aos Recursos Especiais, qual seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal.

O presente trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro deles é feita a contextualização histórica do Superior Tribunal de Justiça, abordando a sua origem, os motivos pelo qual foi criado, sua competência e composição.

O segundo capítulo versará sobre o Recurso Especial. Dessa forma, será feita a análise do Recurso Especial como ele é atualmente, passando pelas suas origens, finalidades, hipóteses de cabimento, juízo de admissibilidade e seus requisitos (*intrínsecos* e *extrínsecos*). Haverá, assim, a diferenciação entre o juízo de *mérito* e juízo de *admissibilidade*. O capítulo trará também dados estatísticos e conclusões.

No último capítulo, faz-se o estudo do instituto da repercussão geral e sua aplicabilidade dentro do contexto do Recurso Especial. Nesse sentido, serão feitos comentários, em concreto, sobre a PEC 209/2012 e sua necessidade.

## CAPÍTULO I

### O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### I.1 REFERÊNCIAS HISTÓRICAS DOS TRIBUNAIS NO BRASIL

O Superior Tribunal de Justiça foi criado em 1988, pela Constituição Federal, sendo um dos órgãos do Poder Judiciário (art. 92, da CF/1988). Sua competência originária deriva historicamente do exercício da função da Suprema Corte, criada no Brasil em 1890, por meio de Decreto, antes mesmo da Constituição de 1891.

##### I.1.1 Período Colonial e Imperial

Na época colonial, havia em algumas províncias (Rio de Janeiro, Maranhão, Bahia e Pernambuco) tribunais com competência para revisar as decisões tomadas pelos juízes. Eram chamados de Tribunais de Relação, anteriores aos atuais “Tribunais de Justiça”.<sup>4</sup>

Em 1808, em virtude da invasão napoleônica e com a vinda de D. João VI para o Brasil, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro foi elevado ao grau de Casa de Suplicação, similar à existente em Portugal, pois os recursos eram anteriormente direcionados para lá. Sua função era exercer o papel de disciplina e revisão sobre os Tribunais das Capitânicas, unificando a interpretação do Direito no país, muito embora fosse composta de magistrados nascidos em Portugal.<sup>5</sup>

Mais adiante, a Constituição do Império, de 1824, em seu art. 163, previu que na Capital (Rio de Janeiro) houvesse, além do Tribunal de Relação, o “Supremo Tribunal de Justiça”.<sup>6</sup> As competências atribuídas tanto à Casa de Suplicação como ao Supremo Tribunal de Justiça já eram um esboço das funções que viriam a ser desempenhadas, hoje, pelo STF e pelo STJ.

---

<sup>4</sup> SARAIVA, José. *Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 67-68.

<sup>5</sup> SARAIVA, Op. Cit., 2002, p. 68.

<sup>6</sup> Segundo o art. 164, da Constituição de 1824, competia ao Supremo Tribunal de Justiça: “I. Conceder, ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar; II. Conhecer os delitos e erros de ofício que cometeram os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias; e III. Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das Relações Provinciais”.

### **I.1.2 Proclamação da República e influência do modelo federalista norte-americano**

Contudo, foi somente com o movimento republicano que se iniciou no país a criação de uma Suprema Corte. Com a Proclamação da República, adotou-se no país um modelo de federalismo que foi uma cópia inversa daquele adotado na federação americana. Lá, a federação se formou através da união de Estados soberanos, enquanto que aqui foi o contrário: o Poder central, único, transferiu às comunidades regionais parcela de poder, para só depois constituírem-se em Estados autônomos.<sup>7</sup>

Devido a esse modelo adotado, o Brasil acabou sendo influenciado também pelo sistema de uniformização do direito federal norte-americano, pois as dificuldades enfrentadas, além de serem semelhantes, tinham suas causas de origem parecidas.

Nos Estados Unidos, por razão da existência simultânea dos governos federal e estaduais, nasceu o princípio da supremacia do governo federal. Assim, as leis dos Estados Unidos se tornaram hierarquicamente superiores às leis estaduais. Consequência disso foi a indispensável criação de um órgão imparcial que pudesse regular a repartição de competências previstas na Constituição, evitando os conflitos de lei e estabelecendo uma hierarquia normativa. Surgia, então, a Suprema Corte Americana, guardiã do pacto federativo.<sup>8</sup>

Ademais, quando se preserva a Constituição (expressão de valores sociais e políticos de uma sociedade), está se garantindo a existência do próprio Estado. Como a Constituição é a lei máxima do Estado, nela estão contidas as normas fundamentais do ordenamento jurídico, de onde se infere sua superioridade às outras leis.<sup>9</sup>

Da mesma forma como nos Estados Unidos, o Brasil acabou adotando o mesmo sistema de uniformização do direito federal. Essa entronização foi feita pelo Governo Provisório, após a Proclamação da República, através do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizou a justiça federal e criou o Supremo Tribunal Federal.<sup>10</sup>

Nesse Decreto, em seu artigo 9º, foi prevista a possibilidade de se recorrer para o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos específicos, em que o objeto era a impugnação

---

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963. p. 5.

<sup>8</sup> OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 124-125.

<sup>9</sup> REIS, Silas Mendes dos.; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Manual de recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 26.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 127.

das sentenças definitivas, proferidas pelos tribunais e juízes dos Estados.<sup>11</sup> A partir desse momento, o Supremo Tribunal Federal começou a exercer, basicamente, a uniformização jurisprudencial em face da Constituição e das Leis Federais.

Embora já existisse um recurso para o STF (*recurso de revista*), a expressão “recurso extraordinário” só foi surgir, legalmente, no art. 24 da Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, e somente na Constituição de 1934 que a expressão passou a ser incorporada.<sup>12 13</sup> Até o ano de 1988, o Supremo Tribunal Federal, através principalmente do recurso extraordinário, e em razão da estrutura federativa do Brasil, manteve a responsabilidade por zelar todo o direito federal: infraconstitucional e constitucional.<sup>14</sup>

Com a Constituição de 1988, o Poder Judiciário teve sua organização regulada. Criou-se o Superior Tribunal de Justiça (com competências originária e recursal), que tem como missão principal ser o guardião da legislação infraconstitucional, através do recurso especial. Essa atribuição era, como dito, feita pelo Supremo Tribunal Federal, através do recurso extraordinário, que a partir de então ficou adstrito às questões propriamente constitucionais.<sup>15</sup>

Como se percebe, tanto o recurso especial como o recurso extraordinário, qualificados como recursos excepcionais, têm na sua essência a mesma origem constitucional. Ou seja, embora o recurso especial seja uma variante do extraordinário, ambos têm um núcleo comum.<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> Os casos admitidos para interposição de recurso perante o Supremo Tribunal Federal, segundo o art. 9º, do Decreto nº 848, eram: “a) quando a decisão houver sido contrária à validade de tratado ou convenção, à aplicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, à legitimidade do exercício de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União – qualquer que seja a alçada; b) quanto à validade de uma lei ou ato de qualquer Estado que seja posta em questão como contrária à Constituição, aos tratados e às leis federais, e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou ato; c) quando a interpretação de um preceito constitucional, ou lei federal, ou de cláusula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contrária à validade do título, direito e privilégio ou isenção, derivado de preceito ou cláusula”.

<sup>12</sup> SARAIVA, Op. Cit., 2002, p. 71. (A expressão foi introduzida pela primeira vez no Regimento Interno do STF de 08.8.1891, nos art. 33, alínea 4ª, e arts. 99 e seguintes).

<sup>13</sup> De acordo com a Constituição de 1934, competia ao Supremo Tribunal Federal julgar: “em recurso extraordinário, as causas decididas pelas Justiças locais em única ou última instância: a) quando a decisão for contra literal disposição de tratado ou lei federal, sobre cuja aplicação se haja questionado; b) quando se questionar sobre a vigência ou validade de lei federal em face da Constituição, e a decisão do Tribunal local negar aplicação à lei impugnada; c) quando se contestar a validade de lei ou ato dos Governos locais em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do Tribunal local julgar válido o ato ou a lei impugnada; d) quando ocorrer diversidade de interpretação definitiva da lei federal entre Cortes de Apelação de Estados diferentes, inclusive do Distrito Federal ou dos Territórios, ou entre um destes Tribunais e a Corte Suprema, ou outro Tribunal federal”.

<sup>14</sup> DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 48-49.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 143.

<sup>16</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 120.

### I.1.3 Criação do Superior Tribunal de Justiça

Um dos mais importantes motivos pelo qual se criou o Superior Tribunal de Justiça foi a enorme quantidade de processos acumulados no Supremo Tribunal Federal.

Com o advento do projeto político da República, tendo o federalismo como ideia central, foi necessária a criação de uma Justiça Federal e uma Justiça Ordinária (Comum). Ao Supremo coube uma tripla função: órgão recursal da Justiça Federal, uniformizador da interpretação da Lei Federal, e guardião da Constituição. Esse modelo gerou a denominada “crise do Supremo”, uma vez que o número de processos e recursos a serem julgados pela Corte se revelou altamente excessivo.<sup>17</sup>

Em 1963, José Afonso da Silva, em estudo feito sobre o recurso extraordinário (Constituição de 1946 vigorava à época), preconizou a criação de um tribunal superior na mesma hierarquia do TSE e do TST, sem que se prejudicasse a segurança jurídica, e que teria como competência fundamental, entre outras, a de julgar, em grau de recurso, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ou juízes estaduais, dos feitos da fazenda nacional e militares. Nas conclusões de sua tese sugeriu, ainda, a designação de “recurso especial” ao remédio que teria a finalidade de “assegurar a unidade e a incolumidade do direito objetivo federal, inclusive a uniformidade de sua interpretação”.<sup>18</sup>

No ano de 1965, foi formada uma mesa-redonda, composta por ilustres juristas<sup>19</sup>, na Fundação Getúlio Vargas, em que se discutiu a viabilidade da criação de um Tribunal Superior, que julgasse recursos extraordinários relacionados ao direito federal comum.<sup>20</sup>

O grupo ressaltou que o novo Tribunal não significaria um desprestígio para o STF, mas ao contrário, aprimoraria a instituição, porquanto passaria a analisar matéria da mais alta relevância jurídica e constitucional. Alguns críticos, como o Min. Djaci Falcão, chegaram a afirmar que os jurisdicionados sairiam prejudicados, uma vez que a Corte mais alta do país se afastaria da posição de “Tribunal da Federação”, pois teria se dividido em duas: STF (matéria constitucional) e STJ (matéria de direito federal *stricto sensu*).<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 771.

<sup>18</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 771-772.

<sup>19</sup> A mesa-redonda foi presidida pelo Min. Themístocles Brandão Cavalcanti, do STF, e integrada por Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale.

<sup>20</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 100.

<sup>21</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 101.

Outro problema suscitado à época era o fato de o STJ ser uma instância a mais no ordenamento jurídico, o que causaria grande morosidade ao Judiciário, abrindo porta para mais e mais recursos.<sup>22</sup>

Há uma excelente explanação feita pelo Min. Athos Gusmão Carneiro em que se diagnostica muito bem o contexto da criação do STJ, resultante da sobrecarga de processos perante o STF e das ineficazes tentativas feitas à época de se limitar o acesso ao apelo excepcional:

Em última análise, a chamada ‘crise do Supremo Tribunal Federal’, pelo número de feitos sempre crescente e absolutamente excessivo, postos a cargo dos integrantes do Excelso Pretório. A par da matéria, em competência originária, derivada do exercício de sua função de Corte Constitucional, também uma multiplicidade de recursos provenientes de todas as partes de um país sob alto incremento demográfico e com várias regiões em acelerado processo de industrialização e de aumento do setor terciário da economia, acarretando sempre maiores índices de litigiosidade. Óbices jurisprudenciais e regimentais à admissão do recurso extraordinário revelaram-se de proveito limitado, e de certa forma transitório, na medida em que o elevado número de processos reavivou a crise. A antiga experiência com o instituto da ‘relevância da questão federal’, cercado de rígidos pressupostos procedimentais, sob certo ângulo repôs o recurso extraordinário em sua destinação essencial; mas, de outra parte, veio a suscitar restrições pelos litigantes e advogados, desejosos de maior amplitude no acolhimento de irresignação dirigida a um tribunal nacional. Em boa hora, a instituição do Superior Tribunal de Justiça veio a liberar o Supremo Tribunal Federal para um menos atribulado exercício de sua missão maior, de custódia da Constituição Federal e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais.<sup>23</sup>

Outro fator decorrente ainda da criação do STJ foi a extinção do antigo Tribunal Federal de Recursos. Referido Tribunal havia sido criado pela Constituição de 1946 (art. 103) e era a segunda instância da Justiça Federal. Com sua extinção, houve a criação dos cinco atuais Tribunais Regionais Federais, descentralizando-se suas atividades judiciárias. Além disso, junto ao STJ começou a funcionar o Conselho da Justiça Federal, responsável pela supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Os ministros que antes compunham o TFR passaram a integrar o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 104.

<sup>23</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 3-4.

<sup>24</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 166.

Dessa forma, superadas as eventuais divergências e resistências, e seguindo os moldes previstos pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais (instituída pelo Dec. 91.450, de 18 de julho de 1985), foi instalado o Superior Tribunal de Justiça, em sessão plenária no STF, sob a presidência do Min. Néri da Silveira, em abril de 1989. O primeiro Presidente do STJ, foi o Min. Evandro Gueiros Leite.

## **I.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **I.2.1 Composição**

A composição do Superior Tribunal de Justiça está prevista no art. 104 da Constituição Federal, que estipulou a quantidade *mínima* de trinta e três ministros.

Os Ministros do STJ são nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos. Devem possuir notável saber jurídico e reputação ilibada. A escolha do Presidente deve ser aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal.

A composição obedece a uma alternância entre membros do Judiciário, Ministério Público e Advogados. Ou seja, dois terços (vinte e dois ministros) do Tribunal serão advindos do Judiciário, sendo que um terço será dentre os juízes dos TFR's, e um terço dentre os desembargadores dos TJ's – serão indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal. O outro um terço (onze ministros) será proveniente do Ministério Público e Advocacia, alternadamente – e serão indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes (art. 94, CF).

Como já se mencionou, quando houve a criação do STJ (simultânea à extinção do Tribunal Federal de Recursos), a Constituição Federal estipulou que sua composição se daria inicialmente pelos Ministros do antigo Tribunal Federal de Recursos.<sup>25</sup> Por consequência, os demais Ministros que estivessem faltando deveriam ser nomeados até atingir o número mínimo previsto na Constituição.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> O *caput* do art. 103, da Constituição Federal de 1946, determinava, inicialmente, que o TFR fosse composto de nove juízes. Posteriormente, após a Emenda Constitucional nº 16, de 1965, esse número passou para treze. Essa quantidade foi mantida pela Constituição de 1967. A Emenda Constitucional nº 7, de abril de 1977 aumentou o número para vinte e sete juízes.

<sup>26</sup> A Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça.



Pela redação do art. 104, da CF/88, é possível perceber que se estabeleceu uma quantidade mínima de ministros (trinta e três). Em outras palavras, o número de Ministros pode ser maior, não havendo um limite. Isso foi propositadamente pensado pelo legislador constituinte em caso de necessidade, tendo em vista que a demanda de processos poderia aumentar, contribuindo na morosidade dos julgamentos.<sup>27</sup> O próprio Regimento Interno do STJ prevê, como competência do Plenário, a proposição ao Poder Legislativo de alterar o número de membros do Tribunal (art. 10, VII). Já há clamores, tanto internos como externos, para que essa quantidade de julgadores seja acrescida.<sup>28</sup>

## I.2.2 Competência

No que tange à função precípua do STJ, Barbosa Moreira afirma que sua finalidade é “proteger a integridade e a uniformidade de interpretação do direito federal *infraconstitucional*”.<sup>29</sup>

Essa função é mais detalhada na definição feita por Arruda Alvim:

A função jurisdicional exercida pelo Superior Tribunal de Justiça representa a culminância e o fim da atividade judicante em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter *infraconstitucional*. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e a sua aplicação. O conhecimento do direito positivo federal *infraconstitucional*, na sua percepção final e última, é indissociável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ.<sup>30</sup>

Mancuso esclarece ainda que a competência *infraconstitucional* do STJ é plena (ampla e irrestrita), seja no direito material ou processual, e se daria no plano da revisão (*errores in iudicando*) ou como uma corte de cassação (*errores in procedendo* – nulidades insanáveis).

---

<sup>27</sup> Na época da constituinte, o Min. Carlos Velloso chegou a afirmar: “Já há quem diga que trinta e três Ministros serão poucos para a carga de serviço reservada no STJ. Já há quem afirme que esse número crescerá, no Congresso. Pessoalmente, acho que devemos começar com o mínimo de 33 membros. Se se tornar necessário, então que se peça o aumento do número de juizes”. (MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 95).

<sup>28</sup> Prova disso é o Ofício nº 011/2011 enviado pelo Min. Marco Aurélio ao Pres. do STF, Min. Cesar Peluso, em que se reclamava da morosidade dos julgamentos de *habeas corpus* pelo STJ. Com base no art. 96, da CF, chegou a requerer que o STF tomasse providências, junto ao Poder Legislativo, para que o número de cadeiras do STJ fosse elevado para sessenta e seis. O Tribunal Pleno do STJ chegou a responder dizendo que o aumento do número de Ministros não seria a solução apropriada para resolver a demora de julgamentos penais na Corte. (CONSULTOR JURÍDICO. *STJ é contra aumento do número de ministros*. 10 de nov. de 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-nov-10/stj-aumento-numero-ministros-corte>>. Acesso em 8/11/2017).

<sup>29</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 589.

<sup>30</sup> ARRUDA ALVIM. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões, *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 37.

Abrange as modalidades originária, recursal-ordinária e recursal-especial (CF/88, art. 105, I, II e III, respectivamente).<sup>31</sup>

De acordo com José Afonso da Silva, o que caracteriza o STJ “são suas atribuições de *controle da inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal*, consubstanciando-se aí jurisdição de tutela do princípio da incolumidade do Direito objetivo”.<sup>32</sup>

Em relação aos campos de atuação, o STJ divide-se, basicamente, em três áreas: Direito Público, Direito Privado e Direito Penal. Essa previsão já havia sido feita antes mesmo da vigência da atual Constituição, pelo Min. Carlos Mário da Silva Veloso.<sup>33</sup>

De uma forma mais específica, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), em seus arts. 1º ao 7º, estabelece a composição e organização do Tribunal, que se dá, essencialmente, da seguinte forma:

- a) **Plenário** – é integrado pela totalidade dos Ministros e possui apenas competência administrativa como, por exemplo, dar posse aos membros do Tribunal, votar Regimento Interno e suas emendas, eleger o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, elaborar litas tríplices de indicados a compor o tribunal, etc.
- b) **Corte Especial** – formada pelos quinze Ministros mais antigos, não está sujeita à uma área de competência especializada. Suas atribuições, jurídicas e administrativas, estão previstas no art. 11 do RISTJ. Resumidamente, julga as ações penais contra Governadores, Desembargadores, membros de Tribunais de Contas e TRF’s, TRT’s e TRE’s, etc. É presidido pelo próprio Presidente do Tribunal.
- c) **Seções especializadas** – São três as Seções especializadas, e cada uma é composta por duas Turmas. Julgam mandados de segurança, reclamações, conflitos de competência e recursos repetitivos. Cada Seção é composta por dez Ministros e ao todo compreendem seis Turmas:
  - a. Primeira Seção (Direito Público): Primeira e Segunda Turmas;
  - b. Segunda Seção (Direito Privado): Terceira e Quarta Turmas;
  - c. Terceira Seção (Direito Penal): Quinta e Sexta Turmas.

---

<sup>31</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 106.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 573.

<sup>33</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 103.

- d) **Turmas especializadas:** cada Turma é composta de cinco Ministros. Além de possuir outras competências, são as Turmas responsáveis pelo julgamento dos recursos especiais (art. 13, IV, do RISTJ).

Uma das competências mais relevantes do STJ é o exame do recurso especial e seu julgamento (art. 105, III, da CF/88), especificamente sua admissibilidade. Embora essa seja apenas uma das competências do Superior Tribunal de Justiça, é a principal a ser analisada, uma vez que é essencialmente através dela que o Tribunal exerce sua missão constitucional, derivada do verdadeiro “Tribunal de Federação”.

## CAPÍTULO II

### RECURSO ESPECIAL

#### II.1 DOS RECURSOS EM GERAL

A fim de melhor situar e levar à melhor compreensão do instituto do Recurso Especial, mostra-se necessário a rememoração, ainda que breve, de alguns conceitos, definições e princípios significativamente relevantes e que estão diretamente relacionados aos recursos em geral.

##### II.1.1 Conceito de recurso

O inconformismo com as decisões judiciais é natural. Para impugná-las, existem ao todo três instrumentos possíveis. Além dos *recursos* (que serão tratados logo adiante), têm-se também as *ações autônomas* (em que a impugnação se dá em um novo processo, diverso daquele em que houve a decisão recorrida), e os *sucedâneos recursais* (que são todas as demais formas de impugnação: pedido de reconsideração, remessa necessária, correição parcial, etc.).<sup>34</sup>

Na terminologia jurídica, o vocábulo recurso (do latim *recursus*) possui dois sentidos, um amplo e um estrito. No sentido amplo, “recurso é todo remédio, ação ou medida ou todo socorro, indicados por lei, para que se proteja ou se defenda o direito ameaçado ou violentado”. Ou seja, são os meios através dos quais a parte litigante dispõe para defender o seu direito.<sup>35</sup>

Além desse sentido amplo, há a outra acepção da palavra recurso, mais específica e restrita, que pode ser definida, segundo Humberto Theodoro Júnior, como “o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração”. Nesse caso o reexame da decisão se dá antes mesmo da formação da coisa julgada, diferindo-se,

---

<sup>34</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*, v.3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. p. 23-24.

<sup>35</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 1165.

assim, dos demais meios autônomos de impugnação da decisão judicial (ação rescisória, mandado de segurança, etc.).<sup>36</sup>

De acordo também com José Carlos Barbosa Moreira, recurso é “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.<sup>37</sup>

Cássio Scarpinella Bueno apresenta ainda uma definição mais esmiuçada, em que o recurso é “um direito subjetivo exercido pelas partes (autor e réu) e pelos terceiros, representando verdadeiro desdobramento do direito de ação (e do direito de defesa) que permeia o desenvolvimento de todo o processo (...), até a obtenção da tutela jurisdicional”. Segundo ele, não se trata de uma nova ação, mas de um desdobramento da ação originária, em face do Estado-juiz, para que reaprecie (a fim de anular, reformar ou integrar) uma decisão jurisdicional anteriormente proferida.<sup>38</sup>

Como se vê, no que tange à finalidade dos recursos e sua respectiva classificação, os doutrinadores tendem a apresentar grande concordância. Os recursos podem ser, portanto: a) de *reforma* (busca-se a modificação na solução dada à lide); b) de *invalidação* (pretende-se a anulação ou cassação da decisão); e c) de *esclarecimento* ou *integração* (finalidade é afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado – embargos de declaração).

No que concerne ao conteúdo dos recursos, Nelson Nery Jr. destaca que este deve se compor de duas partes distintas: a) “declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (*elemento volitivo*)”; e “os motivos dessa insatisfação (*elemento de razão ou descritivo*)”. Daí que se infere, de maneira conclusiva, que a vontade de recorrer deve ser claramente manifestada apenas pela parte interessada (princípio da *voluntariedade*).<sup>39</sup>

Em relação aos demais princípios recursais, por questões de objetividade, cumpre ressaltar a importância de apenas mais três deles: os princípios da *taxatividade*, *singularidade dos recursos* e proibição da *reformatio in pejus*.

O princípio da *taxatividade*, ou princípio da *legalidade*, pressupõe que todos os recursos estejam previstos em lei federal (e não somente no Código de Processo Civil) – o rol

---

<sup>36</sup> THEODORO JUNIOR, Op. Cit., 2008, p. 636.

<sup>37</sup> BARBOSA MOREIRA, Op. Cit., 2005. v. 5. p. 233.

<sup>38</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, v. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44-45.

<sup>39</sup> NERY JUNIOR, Op. Cit., 2014, p. 181. De acordo, ainda, com o CPC, art. 1.002, a decisão poderá ser impugnada no todo ou em parte.

legal dos recursos é *numerus clausus*. Esse princípio decorre do art. 21, I, da CF/88, uma vez que compete à União legislar sobre matéria processual. É a partir daí que Nelson Nery afirma a inconstitucionalidade dos agravos regimentais (previstos nos regimentos dos tribunais). Isso, porque, na visão do renomado autor, não caberia aos tribunais – seja qual for sua natureza – criar institutos processuais em seus regimentos internos.<sup>40</sup>

No que se refere ao princípio da *singularidade*, também conhecido como princípio da unicidade, fica determinado que contra cada decisão judicial específica cabe um único recurso a ela correlacionado, em um mesmo momento processual. Com efeito, pode ocorrer – como é o caso dos acórdãos que contêm decisões unânimes e não-unânimes – de ser cabível diversos recursos contra uma única decisão. Todavia, tal ato judicial é objetivamente complexo e possui mais de uma decisão, sendo cabível, portanto, mais de um recurso. Esse é o caso também do acórdão que decide uma questão com fundamento constitucional e outra questão com fundamento legal, sendo cabível Recurso Especial e Recurso Extraordinário.<sup>41</sup>

Outro princípio relevante, que é o da vedação à *reformatio in pejus*, estabelece que o órgão *ad quem* não poderá, na prática, proferir decisão mais desfavorável ao recorrente do que o provimento impugnado, piorando sua situação. Ou seja, o recorrente não poderá obter o contrário daquilo que pretendeu no recurso. A proibição concerne apenas ao apelo próprio do recorrente. Para que ocorra a *reformatio in pejus* dois são as condições: a) inexistência de recurso próprio do recorrido; e b) extrapolação dos limites da devolução.<sup>42</sup>

Por fim, quanto à fundamentação do recurso, existem os recursos de fundamentação livre e os de fundamentação vinculada.

Os recursos de fundamentação vinculada correspondem aos casos em que a lei restringe sua fundamentação. Em outras palavras, a crítica que se pode fazer à decisão através do recurso é predeterminada. O conhecimento do recurso fica condicionado ao tipo de crítica dirigida à decisão. Os tipos de vícios que podem ser apontados estão taxativamente enumerados em lei. Como exemplos têm-se os Embargos de Declaração, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> Ainda, segundo ele, os regimentos internos dos tribunais são normas administrativas, que regulam o funcionamento *interna corporis* do tribunal, ou seja, não pode criar nem regulamentar recurso. (NERY JUNIOR, Op. Cit., 2014, p. 67-69).

<sup>41</sup> PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 88-89.

<sup>42</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 104-105.

<sup>43</sup> PINTO, Op. Cit., 2003. p. 35-36.

Nos recursos de fundamentação livre, como é o caso da apelação, a lei permite que a parte fique à vontade para fazer críticas à decisão impugnada, sem que isso influencie em sua admissibilidade.

## II.1.2 Juízo de Mérito e de Admissibilidade

Dando continuidade à fundamentação dos recursos, passa-se a fazer agora a diferenciação entre o juízo de mérito e o juízo de admissibilidade.

Para que um recurso chegue ao julgamento de mérito, ele deve, antes, preencher os pressupostos inerentes ao juízo de admissibilidade. Depois de reconhecidos é que o recorrente passa a ter o direito de recorrer, passando então pelo juízo de mérito.

Scarpinella Bueno afirma que “o objeto do juízo de *admissibilidade* reside no exame das condições e dos pressupostos necessários para que se possa apreciar o *mérito* do recurso, viabilizando, assim, que ele seja acolhido (*provido*) ou rejeitado (*improvido*)”.<sup>44</sup> Ou seja, não é porque um recurso é cabível que significa que ele será provido.

O juízo de admissibilidade não interfere no juízo de mérito. É por meio da análise de admissibilidade que se reconhece a presença do direito de recorrer, e se estão efetivamente presentes ou não as exigências impostas pela lei processual para que o julgador possa examinar a questão.

Em geral, o juízo de admissibilidade é feito tanto pelo órgão *a quo* como pelo órgão *ad quem* (duplo controle). A última palavra é deste último, ele pode conhecer ou não do recurso, inclusive rever o juízo positivo ou negativo do órgão *a quo*. Esse juízo tem natureza declaratória, sendo que os efeitos operam *ex nunc*.<sup>45</sup>

No juízo de mérito é onde se verifica se o inconformismo (a pretensão) do recorrente tem ou não procedência. É por meio dele que o órgão *ad quem* irá dar ou negar provimento (anular, reformar ou integrar a decisão recorrida – o último é exclusivo aos embargos de declaração). O juízo de mérito é formado pela causa de pedir recursal e da respectiva pretensão, concentrando-se, assim, nos fatos jurídicos capazes de gerar a reforma (*error in iudicando*) e a invalidação (*error in procedendo*) da decisão.<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup> BUENO, Op. Cit., 2014. p. 68-69.

<sup>45</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 116-120.

<sup>46</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA, Op. Cit., 2014. p. 71-72.

### II.1.3 Requisitos Intrínsecos e Extrínsecos

Em relação ainda ao Juízo de Admissibilidade, importante destacar a classificação de seu conteúdo, feita por alguns juristas, como José Carlos Barbosa Moreira, que propõem a sua divisão em dois grupos: requisitos *intrínsecos* (referem-se à *existência* do direito de recorrer) e requisitos *extrínsecos* (referem-se ao modo de *exercício* do direito de recorrer).<sup>47</sup>

Os requisitos de admissibilidade de um recurso são diferentes dos de uma ação, embora possa haver certa analogia. Dentro dos *requisitos intrínsecos* estão inseridos o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer. Como *requisitos extrínsecos* têm-se a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder recorrer e o preparo.<sup>48</sup>

Esses requisitos de admissibilidade apresentados são genéricos, aplicando-se indiferentemente a todos os recursos. Tais requisitos variam apenas, de acordo com a lei, conforme o caso. Podem variar, por exemplo, na tempestividade, no preparo, etc.<sup>49</sup>

Muito brevemente apresenta-se a definição<sup>50</sup> de cada um desses requisitos:

- a) **Cabimento** – o recurso deve estar previsto em lei e ser contra decisão judicial específica, sendo adequado para aquela espécie;
- b) **Legitimação para recorrer** – corresponde à legitimidade das partes, análoga à condição da ação. Têm legitimidade: a parte vencida, o terceiro interessado e o Ministério Público (art. 996, do CPC);
- c) **Interesse em recorrer** – similar ao “interesse de agir”, é formado pelo binômio “necessidade / utilidade”. O recorrente deve ter necessidade de interpor o recurso, como único meio, para obter naquele processo aquilo que pretende. O conceito de utilidade está relacionado ao prejuízo, sucumbência, gravame, sofrido pela parte.
- d) **Tempestividade** – é o prazo fixado na lei para apresentação do recurso. Caso não seja observada, haverá preclusão (arts. 218 e 223, do CPC). Os prazos se iniciam no primeiro dia útil seguinte à data de publicação da decisão;

---

<sup>47</sup> BUENO, Op. Cit., 2014. p. 72.

<sup>48</sup> NERY JUNIOR, Op. Cit., 2014, p. 265-266. Alguns autores, como Nelson Luiz Pinto, consideram que a *inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer* já estaria inserido no *interesse em recorrer*, sendo considerado, portanto um requisito intrínseco (PINTO, Op. Cit., 2003. p. 62-63).

<sup>49</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. Cit., 2008, p. 135.

<sup>50</sup> Conceitos extraídos das obras: BUENO, Op. Cit., 2014; e NERY JUNIOR, Op. Cit., 2014.



- e) **Regularidade formal** – é um pressuposto mais difícil de se verificar, visto que trata de uma série de requisitos, que conjuntamente analisados viabilizam a compreensão do inconformismo da parte recorrente. Ou seja, de modo mais sucinto, exige-se que a parte motive o seu recurso, levando ao órgão *ad quem* seu inconformismo, as razões recursais e o pedido de anulação ou reforma, além do preparo (quando exigido). Dependendo do caso, tais requisitos estão previstos em lei, como no caso da apelação (art. 1.010, do CPC), agravo de instrumento (arts. 1016 e 1.017, do CPC), entre outros.
- f) **Inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer** – fato impeditivo deve ser compreendido como a desistência do recurso quando ele já tiver sido interposto (art. 998, do CPC). Fato extintivo é quando há a renúncia ao recurso ainda não interposto (abdicação do direito de recorrer) e a aquiescência à decisão – arts. 999 e 1.000 do CPC.
- g) **Preparo** – “é o pagamento prévio e imediato a cargo do recorrente dos valores das custas processuais relativas ao processamento do recurso e, se for o caso, do porte de remessa e retorno dos autos”.<sup>51</sup> A sua ausência de pagamento implica em deserção (art. 1.007, do CPC). Os embargos de declaração não se sujeitam a preparo (art. 1.023, *caput*, do CPC).

Por fim, importante ressaltar a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, que prevê, em seu art. 932, § único, a possibilidade do relator, antes de prolatar a decisão de inadmissibilidade, intimar a parte para que ela sane eventual vício ou complemente a documentação exigível dentro do prazo de cinco dias. No caso dos recursos excepcionais, o Código prevê também a possibilidade do STJ ou STF “desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave” (art. 1.029, § 3º).

#### **II.1.4 Efeitos devolutivo e suspensivo**

No sistema de recursos no CPC, a regra geral é o recebimento dos recursos nos efeitos devolutivo e suspensivo. Eles são os principais efeitos do recurso e levam em conta apenas a interposição do recurso e suas consequências em relação à decisão recorrida.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> BUENO, Op. Cit., 2014, p. 93.

<sup>52</sup> Alguns autores, como Flávio Cheim Jorge, afirmam que existe apenas o efeito devolutivo, e que os demais seriam decorrências deste ou de uma consequência de uma nova fase processual. (NERY JUNIOR, Op. Cit., 2014, p. 400).

O efeito devolutivo, como o próprio nome diz, é a devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão *ad quem*, permitindo-o reexaminar a decisão recorrida. Como já mencionado, o objetivo central de um recurso é poder submeter a decisão impugnada ao reexame de uma instância superior. É por essa razão que o efeito devolutivo se faz presente em praticamente todos os recursos. O tribunal fica adstrito no julgamento às razões do recurso (*tantum devolutum quantum appellatum*) – “somente se devolve ao tribunal a matéria que o recorrente efetivamente impugnou e sobre a qual pede nova decisão”.<sup>53</sup>

A consequência básica do efeito devolutivo é o prolongamento do procedimento, porquanto faz com que o processo fique pendente até que haja decisão judicial que não seja mais impugnável. Em outras palavras, o efeito devolutivo adia a coisa julgada.

O efeito suspensivo, por sua vez, impede que a decisão recorrida produza seus efeitos de imediato. Em geral, eles são apenas produzidos depois do julgamento do recurso e do trânsito em julgado da decisão.

Existe, no efeito suspensivo, a existência de dois regimes possíveis: o *ope legis* e o *ope iudicis*.<sup>54</sup> O primeiro deles ocorre quando o efeito suspensivo do recurso está previsto em lei (por exemplo: a apelação – art. 520, do CPC, excetuadas as hipóteses do § 1º), já no *ope iudicis* o efeito suspensivo não está previsto na lei e só é aplicado no caso em concreto pelo órgão judiciário após a análise do requerimento da parte, se houver (arts. 497, e 542, § 2º, do CPC – agravo de instrumento, recurso especial e recurso extraordinário).

## II.2 O RECURSO ESPECIAL

Entre os motivos para a criação do Superior Tribunal de Justiça, pontua-se o enorme número de processos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, causando grande morosidade no sistema (também denominada “crise” do STF), e a descentralização da Justiça Federal, que antes tinha o TFR como única segunda instância recursal.

Como foi visto, foi somente na Constituição de 1988 que o Superior Tribunal de Justiça foi criado. Desmembrou-se, então, o dito “Tribunal da Federação” – função que antes era apenas do Supremo Tribunal Federal – em dois tribunais: STF (responsável pela lei constitucional) e STJ (responsável pela lei federal infraconstitucional).

---

<sup>53</sup> NERY JUNIOR, Op. Cit., 2014, p. 401-404.

<sup>54</sup> THEODORO JUNIOR, Op. Cit., 2008, p. 240.

Todavia, embora tenha ocorrido tal desmembramento, o recurso especial está umbilicalmente ligado ao recurso extraordinário, fazendo com que ambos possuam pontos em comum. Nesse mesmo sentido, Rodolfo Mancuso traça uma perfeita analogia: “(...) em última análise, o recurso especial é uma *variante* do extraordinário, deste extraído... como fora a *costela de Adão*, pelo constituinte de 1988”.<sup>55</sup>

Assim também resume Fredie Didier acerca dos recursos excepcionais: “o recurso especial nada mais é do que um recurso extraordinário para o STJ”.<sup>56</sup>

## II.2.1 Conceito

Como se sabe, o recurso extraordinário, depois de 1988, ficou praticamente limitado às questões constitucionais, estando suas hipóteses de cabimento previstas no art. 102, III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”.

Com isso, o recurso especial, que é de competência exclusiva do STJ, ficou incumbido de impor, em toda a federação, a vigência e a correta aplicabilidade do direito federal. Isso porque a lei federal, no sistema federativo, representa o liame que une todos os entes federados, devendo ter prioridade no ordenamento jurídico do país. Caso contrário, se cada Estado pudesse interpretar livremente as normas nacionais, haveria uma “estadualização” do direito federal.<sup>57</sup>

Nos dizeres de José Manuel de Arruda Alvim Netto, “a função do recurso especial é uma exigência do Estado Federal em que vivemos. Diante da circunstância de termos três Poderes Políticos, a União, os Estados-membros e os Municípios, e de se constituir a legislação federal a mais importante, é necessário que exista um tribunal para fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento da Lei Federal”.<sup>58</sup>

Na mesma linha também está o entendimento de Humberto Theodoro Júnior. Segundo ele, a função do recurso especial é a manutenção da *autoridade* e *unidade* da lei federal, haja vista os diversos organismos judiciários encarregados de aplicar o direito positivo elaborado pela União.<sup>59</sup>

---

<sup>55</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 120.

<sup>56</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA, Op. Cit., 2014. p. 241.

<sup>57</sup> SARAIVA, Op. Cit., 2002, p. 88-89.

<sup>58</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 43.

<sup>59</sup> THEODORO JUNIOR. Op. Cit., 2008, p. 733.

O Recurso Especial busca, portanto, sanar o vício (erros de direito) das decisões de segundo grau. Ele não é um recurso de “terceira instância”. O interesse público deve prevalecer sobre os interesses das partes, não cabendo o exame de matéria de fato.<sup>60</sup> Nesse sentido, correta a colocação de Araken de Assis em que “o recurso especial se aproxima do recurso de cassação: não visa à justiça do caso, mas vela pela exata observância das leis”.<sup>61</sup>

Sabendo-se, ainda, que as hipóteses de cabimento dos recursos excepcionais estão expressamente previstas em lei, pode-se concluir que ambos são recursos de fundamentação vinculada, em que os vícios devem ser claramente apontados no recurso.<sup>62</sup>

No recurso especial, aplica-se o efeito devolutivo, de modo que o Superior Tribunal de Justiça só poderá se manifestar acerca das questões federais dentro dos limites daquilo que está exposto no acórdão recorrido (art. 255, do RISTJ) – daí a necessidade do *prequestionamento*, o Tribunal não pode se manifestar sobre algo que não foi debatido nos autos, pois a matéria não lhe foi devolvida. Em relação ao efeito suspensivo, este não se aplica de imediato (art. 995, do CPC). Sua aplicação depende de pedido expresso, e que seja deferido pelo órgão jurisdicional competente (art. 1.029, § 5º, do CPC).

## II.2.2 Juízo de Admissibilidade

O recurso especial deve ser interposto perante a Presidência (ou Vice-Presidência) do Tribunal *a quo* devendo conter (art. 1.029, do CPC): “I – a exposição do fato e do direito; II – a demonstração do cabimento do recurso interposto; III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida”, obedecendo assim ao requisito da regularidade formal.

Referido dispositivo menciona que, quando cabíveis, simultaneamente, Recurso Extraordinário e Recurso Especial, as petições devem ser distintas. Importante lembrar, ainda, que em alguns casos é obrigatória a interposição simultânea de ambos os recursos, sob pena de inadmissibilidade, além de preclusão consumativa do recurso preterido.<sup>63</sup>

Isso ocorre, por exemplo, no caso em que a parte interpõe Recurso Especial, mas o acórdão recorrido tem fundamento(s) constitucional(is) suficiente(s) para mantê-lo. Nesse caso se aplica o disposto na Súmula 126/STJ, pois o recorrente deve impugnar todos os

---

<sup>60</sup> SARAIVA, Op. Cit., 2002, p. 90-92.

<sup>61</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 774.

<sup>62</sup> PINTO, Op. Cit., 2003, p. 193-194.

<sup>63</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 283.

fundamentos autônomos: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”<sup>64</sup>.

É somente após a admissão do recurso especial pelo próprio STJ que este poderá julgar o processo, aplicando o direito (art. 1.034, do CPC). Lembrando, contudo, que, ainda que o Tribunal de origem profira uma decisão positiva de admissibilidade (juízo preliminar), é o STJ quem profere o juízo final (definitivo), podendo não conhecer do recurso.

Na doutrina é comum o posicionamento de alguns autores no sentido de que o Tribunal de origem não possui competência para o exame de mérito do recurso, ou seja, este deve tão somente examinar os pressupostos de admissibilidade. Assim, o Tribunal *a quo* não poderia negar seguimento a um recurso especial sob o fundamento de que não houve a alegada contrariedade ou negativa de vigência à lei, pois isso seria usurpação de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.<sup>65</sup>

Todavia, o posicionamento da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é em sentido contrário, com base na Súmula 123/STJ: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 281/STF - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pela Corte a quo, sob o argumento de que houve o ingresso indevido na análise do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula 123 do STJ.

2. O juízo de admissibilidade é prévio e prejudicial ao juízo de mérito, de modo que, não se ultrapassando o primeiro, não se adentra no segundo. Assim, tendo em vista que o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, é inviável qualquer pronunciamento sobre as questões de mérito aventadas no presente agravo interno.

[...] (AgInt no AREsp 950.672/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

<sup>64</sup> Todos os fundamentos autônomos da decisão devem ser impugnados.

<sup>65</sup> Nesse sentido, veja: REIS, Silas Mendes dos; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Manual de recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 123-124; PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 88-89.

<sup>65</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 210.

PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MÉRITO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Não ocorre invasão de competência do STJ nos casos em que o Tribunal a quo faz análise prévia da existência de violação da legislação federal no momento do exame de admissibilidade do recurso especial, pois tal procedimento está amparado pela Súmula 123/STJ, sendo a afronta à lei federal requisito constitucional para a interposição do mencionado recurso.

[...] (AgRg no AREsp 690.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 01/06/2015)

Para que o recurso especial seja interposto não basta apenas o implemento dos requisitos ou pressupostos gerais (extrínsecos e intrínsecos). Por se tratar de um recurso de natureza excepcional e de fundamentação vinculada, deve cumprir as exigências específicas contidas na Constituição Federal.<sup>66</sup> Ou seja, as espécies de fundamentação ou de críticas dirigidas à decisão impugnada são predeterminadas e estão atreladas ao conteúdo da própria decisão.<sup>67</sup>

Na visão de Mancuso, o conhecimento do recurso especial depende essencialmente<sup>68</sup>:

- a) do preenchimento dos pressupostos genéricos (como em todo recurso);
- b) do atendimento da exigência de tratar-se de “causa decidida em única ou última instância”<sup>69</sup>; e
- c) do cumprimento das exigências específicas de base constitucional (art. 105, III, da Constituição Federal).

De fato, cabe ao órgão *a quo* fazer o exame de admissibilidade, uma vez que ele possui um conhecimento mais aprofundado da matéria e dos fatos discutidos no processo. Esse juízo prévio de admissibilidade contribui para a retenção de recursos dirigidos ao STJ, porquanto o Tribunal de origem, ao fazer a primeira filtragem, impede a subida dos recursos “natimortos”, contribuindo-se para a celeridade e qualidade nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça.<sup>70</sup>

<sup>66</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 222-225.

<sup>67</sup> REIS; SERAU JUNIOR. Op. Cit., 2012, p. 40.

<sup>68</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 226.

<sup>69</sup> Mancuso defende que esta exigência estaria no âmbito do “interesse de recorrer”.

<sup>70</sup> Interessante destacar que, quando aprovado, o Novo Código de Processo Civil havia excluído o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal *a quo* (art. 1.030, CPC). Em razão das discussões relacionadas ao tema, e com medo de se piorar ainda mais o abarrotamento de processos, o juízo de admissibilidade feito pela instância originária foi novamente introduzido no Código, por meio da Lei nº 13.256, de 2016.

## II.2.3 Pressupostos genéricos do Recurso Especial

De início, importante destacar que o requisito da regularidade formal, nos termos do art. 1.029, do CPC, engloba: Identificação das questões de fato e federal; Demonstração do Cabimento do recurso especial, Comprovação do dissídio jurisprudencial; Exposição das razões para o provimento do recurso especial; e Pedido de reforma ou de invalidação do provimento recorrido

Em relação à *identificação das questões de fato e federal*, embora já se aplique o efeito devolutivo, o recorrente deve individualizar a questão de fato, para que o Tribunal possa avaliar se naquele acórdão impugnado a lei federal incide, individualizando precisamente a questão federal.

A *demonstração do cabimento do recurso especial* pressupõe que o recorrente indique o tipo pertinente no rol do art. 105, da CF. Ou seja, se o recurso está sendo interposto com base na alínea “a”, “b”, ou “c” do permissivo constitucional.

Em se tratando da alínea “a”, o recorrente deve apontar ainda, de forma clara e objetiva, a norma supostamente violada. A jurisprudência do STJ aplica, por analogia, a Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Isso significa que o recorrente não só deve explicar bem a controvérsia, como também deve deixar claros os motivos pelos quais o referido artigo de lei foi violado. Ou seja, a tese de irresignação do recorrente deve estar alinhada com o dispositivo tido por violado – a violação do dispositivo não pode ser genérica. Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

[...] II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. [...] IX - Recurso não provido. (REsp 1661083/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 336 E 406 DO CPC. CONTEÚDOS NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS INAPTOS A EMBASAR A TESE RECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO E CUJA INTERPRETAÇÃO TENHA SIDO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula 284 da Suprema Corte quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no recurso especial, porquanto deficiente a fundamentação. [...] 3. Deixando de apontar o recorrente qual o dispositivo legal fora supostamente violado e cuja interpretação tenha sido divergente a respeito dos danos morais, incide a Súmula 284/STF à hipótese. É importante ponderar que o recurso especial é de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. [...] (AgRg no AREsp 870.358/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

Em se tratando da alínea “c”, do art. 105, III, da Constituição, existe previsão legal acerca da forma como deve ser feita a *comprovação do dissídio jurisprudencial*. Embora tal requisito se encaixe dentro da regularidade formal, sua abordagem será feita mais adiante (tópico II.2.5 do presente capítulo), apenas por questões didáticas.

Uma vez demonstrado o cabimento do recurso (com a indicação do tipo constitucional), o recorrente deverá expor as razões para o provimento do recurso especial. Deve demonstrar, fundamentadamente, os motivos pelos quais ele censura, impugna o acórdão recorrido.

Por fim, no final da petição, e dependendo da impugnação (“error in iudicando” ou “error in procedendo”), deverá haver a *pedido de reforma ou de invalidação do provimento recorrido*. Nos casos de anulação, o STJ restitui os autos à origem, a fim de que a causa transite regularmente (por exemplo, no caso de reconhecimento de violação ao art. 1.022, do CPC/2015 – referente ao art. 535, do CPC/1973).

Outro requisito genérico que também merece observação é o preparo (art. 1.007, do CPC). No caso do Superior Tribunal de Justiça, existe disposição legal acerca do valor das



custas processuais (Lei Federal nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007)<sup>71</sup>. Na mencionada lei há apenas a especificação do valor de preparo, que deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do IBGE. A guia de recolhimento de custas e o seu respectivo comprovante devem ser juntados aos autos, de modo claro e legível, no ato de interposição do recurso. Além disso, o simples comprovante de agendamento do preparo não é capaz de demonstrar o seu efetivo recolhimento.<sup>72</sup>

Em relação ao porte de remessa e retorno dos autos<sup>73</sup>, estes são aplicáveis somente aos processos físicos, embora, atualmente, a tendência seja o envio eletrônico (em que se dispensa o pagamento). O valor pode variar a depender do tamanho do processo (nº de folhas / peso) e do Estado de origem. Todos esses e outros detalhes sobre as custas judiciais referentes ao Recurso Especial são pormenorizados em Resolução própria do Tribunal, em que há também especificado os valores atualizados referentes às ações originárias, processos recursais, porte e remessa dos autos.<sup>74</sup>

A respeito do assunto, o seguinte acórdão é bastante ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada após 18 de março de 2016, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015, conforme prevê o enunciado administrativo n. 3 do STJ.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser feita mediante a juntada da guia de recolhimento das custas, juntamente com o comprovante de pagamento, ambos de forma visível e legíveis. Precedentes: AgInt no AREsp 893.071/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 22/2/2017; AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 28/9/2016; e, AgInt no AREsp 853.532/SP, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 23/8/2016.

III - Tendo sido verificado que a guia de recolhimento das custas processuais estava ilegível, foi dada oportunidade de correção do vício, conforme

<sup>71</sup> Antes da existência da referida lei, o art. 112, do RISTJ, previa que não eram devidas as custas nos processos de competência originária ou recursal, mas somente as despesas de remessa e retorno dos autos.

<sup>72</sup> Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1545154/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017.

<sup>73</sup> O Tribunal editou a Súmula nº 187 a respeito do tema: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”.

<sup>74</sup> Atualmente aplica-se a Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017.

determina o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015. Todavia, o despacho saneador não foi cumprido pela parte recorrente.

IV - Hipótese em que o comprovante de pagamento foi fotocopiado em sobreposição à guia de recolhimento, não possibilitando, assim, identificar o seu correto preenchimento, o que atrai a incidência do enunciado n. 187 da Súmula do STJ: "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1664218/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Finalmente, cumpre discorrer sobre a tempestividade do Recurso Especial. Atualmente, o prazo para interpor o recurso é de 15 (quinze) dias úteis, a teor dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC, e se inicia no dia útil seguinte ao da publicação do acórdão.

Quando houver feriado local, a comprovação deverá ser feita no ato da interposição do recurso. Nos casos de recursos remetidos via correio, a data da postagem será considerada como a data de interposição.<sup>75</sup>

Havia uma discussão acerca do tema, quando o recurso especial era interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Se não houvesse ratificação, o STJ considerava-o intempestivo, logo inadmissível.<sup>76</sup>

Todavia, hoje, essa ratificação só é necessária nos casos em que o julgamento dos embargos de declaração alterar a conclusão do julgamento anterior.<sup>77</sup>

Ainda assim, imperioso lembrar que o art. 218, § 4º, do CPC, considera tempestivos os atos praticados antes do termo inicial do prazo. Por essas razões, o STJ acabou editando, em 2016, a Súmula nº 579, pacificando a questão: "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".

---

<sup>75</sup> A súmula 216/STJ, anterior ao CPC/2015, prevê que: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". Nos recursos interpostos após a vigência do CPC/2015, o Tribunal entende ser inaplicável o teor da referida súmula. A propósito: "O art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que, para a apuração da tempestividade do recurso remetido pelo Correios, será considerada como data de interposição aquela da postagem. Assim, tendo o recurso sido interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, inaplicável o enunciado n. 216 da Súmula do STJ" (AgInt no AREsp 992.767/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

<sup>76</sup> Havia, inclusive, a Súmula 418/STJ, que posteriormente foi cancelada: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

<sup>77</sup> Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a partir da sessão de julgamento do REsp 1.129.215/DF, realizada no dia 16/9/2015, pela Corte Especial.

## II.2.4 “Causa decidida em única ou última instância”

O art. 105, III, da Constituição Federal estabelece: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida (...)”.

Desse dispositivo é possível extrair alguns requisitos específicos dos Recursos Especiais. O primeiro deles se refere às “causas decididas”.

A palavra *causa* possui sentido amplíssimo, ou seja, basta que na decisão recorrida se apliquem as normas federais, podendo versar tanto sobre questões de mérito como questões processuais.<sup>78</sup>

Para que um Recurso Especial seja interposto, não é suficiente que se trate apenas de uma “causa”, mas sim de uma “causa decidida”. Isso significa que a decisão recorrida que será apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça não deve comportar mais nenhum outro tipo de recurso perante os demais órgãos jurisdicionais. Pressupõe-se o exaurimento de instância – manifestação final do colegiado.<sup>79</sup>

Nesse sentido, pode-se citar a Súmula 281, do STF, aplicável por analogia no STJ, que sintetiza a questão: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. E também, a Súmula 207/STJ, no caso da possibilidade de embargos infringentes, em que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foi unânime: “É inadmissível Recurso Especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem”.

Ademais, infere-se que o recurso só poderá impugnar pronunciamentos emitidos por Tribunais, excluindo-se, portanto, sentenças de primeiro grau (ainda que não comportem recurso), julgamento das turmas recursais dos juizados especiais (Súm. 203/STJ)<sup>80</sup>, decisões singulares dos relatores nos tribunais de segundo grau, entre outros.<sup>81</sup>

O inciso III, do art. 105, da CF, limita o rol de Tribunais que podem ter as decisões reexaminadas pelo STJ. Os acórdãos devem ser oriundos exclusivamente dos TRF’s ou Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Conseqüentemente, são

---

<sup>78</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 778-779; BUENO, Op. Cit., 2014, p. 241.

<sup>79</sup> BUENO, Op. Cit., 2014, p. 239.

<sup>80</sup> “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

<sup>81</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 776-777

inadmissíveis os recursos contra decisão de Tribunal trabalhista, eleitoral ou militar federal, por possuírem instância recursal própria.<sup>82</sup>

Outro ponto também a ser analisado, e que é um dos mais importantes para a admissibilidade dos recursos especiais, é o *prequestionamento*. A doutrina diverge se tal requisito é imposto pela jurisprudência ou se é uma exigência natural dos recursos excepcionais. Alguns o compreendem ainda como uma mera decorrência do princípio dispositivo e do efeito devolutivo.<sup>83</sup>

A questão essencial é: “como pode ser verificada a correta aplicação de determinadas normas nacionais se elas não foram utilizadas pela decisão recorrida na solução da controvérsia?”. Ou seja, o STJ só poderá verificar a correta interpretação e aplicação de determinada lei federal se a decisão recorrida tiver apreciado a causa com base na matéria e dispositivos apontados como violados. O Recurso Especial não visa apreciar a causa como um todo, mas, em vista do direito público, busca tão somente apreciar a legalidade da fundamentação da decisão recorrida.<sup>84</sup>

Com clareza Nelson Nery Jr. resume a questão:

Em suma, a competência recursal do STF e do STJ quanto aos recursos extraordinário e especial significa que só podem *redecidir* matérias que anteriormente tenham sido *decididas* nas instâncias ordinárias. Não podem, pela primeira vez, *decidir* matéria constitucional ou federal, em sede de recurso extraordinário ou recurso especial.<sup>85</sup>

Scarpinella Bueno afirma que o que importa para o recurso especial é que “(...) a decisão, tal qual proferida, verse sobre a aplicação (ou a não aplicação) de uma dada tese jurídica fundada no direito constitucional *federal* ou nas normas de direito positivo *federais* ao caso concreto”. É a denominada “questão federal” – viabilizadora do recurso especial.<sup>86</sup>

Em outras palavras, implica dizer que a questão federal já deverá ter sido “decidida” (*causa decidida*) pelo tribunal de origem, e o que o STJ irá fazer é apenas seu exame a fim de verificar se o direito federal foi corretamente aplicado.

A configuração do *prequestionamento* se dá, portanto, quando a questão federal foi objeto de decisão no acórdão vergastado. Não se exige que haja menção expressa do artigo de

---

<sup>82</sup> CARNEIRO, Op. Cit., 2003. p. 17.

<sup>83</sup> NERY JUNIOR, Op. Cit., 2014, p. 280.

<sup>84</sup> SARAIVA, Op. Cit., 2002, p. 248.

<sup>85</sup> NERY JUNIOR, Op. Cit., 2014, p. 282.

<sup>86</sup> BUENO, Op. Cit., 2014. p. 240.

lei federal, basta apenas que o Tribunal *a quo* tenha discutido a questão, pois é possível que, mesmo havendo a menção expressa, não haja pronunciamento acerca de sua aplicabilidade.<sup>87</sup>

É por essa razão que é comum a diferenciação entre prequestionamento *explícito* e prequestionamento *implícito*. No primeiro entende-se que sua ocorrência se dá nas situações em que a tese de direito infraconstitucional é facilmente identificável (evidente) na decisão recorrida. É o que se percebe do enunciado da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Alguns ainda entendem que o prequestionamento explícito seria a menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado.<sup>88</sup>

A depender do caso, o questionamento prévio seria de difícil percepção. Por isso a necessidade de que o recorrente exponha corretamente os fatos e fundamentos de seu recurso, demonstrando que o Tribunal de origem discutiu a questão federal aplicável ao caso, embora ele não tenha deixado isso claro ao prolatar o acórdão (prequestionamento implícito).

Todavia, convém ressaltar que a menção expressa do dispositivo não tem relação alguma com a efetiva configuração do prequestionamento, sendo desnecessária.<sup>89</sup> O Superior Tribunal de Justiça assim entende:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. [...] (AgInt no AREsp 1157820/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA.

1. Este Tribunal admite o prequestionamento implícito, não exigindo a menção expressa do dispositivo de lei federal pela Corte de origem, para fins de admissibilidade do recurso na instância excepcional, bastando que o acórdão impugnado tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 253-254.

<sup>88</sup> BUENO, Op. Cit., 2014, p. 241.

<sup>89</sup> Confira-se: BUENO, Op. Cit., 2014, p. 241; OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 255-256

recorrente. [...] (AgInt no AgInt no AREsp 470.684/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJE 08/06/2017)

Nos casos em que o recorrente acredita haver matéria federal a ser discutida, mas o Tribunal de origem não se manifestou a respeito, sugere-se que sejam interpostos embargos declaratórios a fim de se prequestionar a matéria.

Caso contrário, em não havendo tal atitude, o STJ, por ver que a matéria não restou devidamente prequestionada, acabará não conhecendo do recurso. É o que dispõe as Súmulas 356/STF e 211/STJ, respectivamente: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”; “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

Nessas hipóteses, conforme prevê a Súmula 211/STJ, além de simplesmente interpor os embargos de declaração e em seguida apontar a violação à lei federal (que não teria sido efetivamente discutida), o recorrente deve apontar que o Tribunal de origem violou o art. 1.022, do CPC, pois não se manifestou acerca de ponto omissis sobre o qual deveria se posicionar, ao negar provimento aos embargos de declaração. Assim, o recorrente deverá pedir ao STJ, que dê provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, a fim de que ele se manifeste a respeito da questão federal que restou omissa no acórdão.<sup>90</sup>

Somente depois de decidida a questão federal, por meio dos embargos de declaração, que será cabível a interposição de novo Recurso Especial. Isso ocorre pois, como dito, o STJ não pode decidir a matéria pela primeira vez, que não foi decidida anteriormente pelo Tribunal local.<sup>91</sup>

O seguinte julgado exemplifica bem a hipótese descrita, situação em que houve violação ao artigo 1.022, do CPC, e os autos foram remetidos à origem para novo julgamento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA  
PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE

<sup>90</sup> O STJ já se manifestou a respeito do assunto em julgamento: “O conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por violados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidente as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF. Ressalte-se que caberia ao recorrente, nas razões do especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 ou 1.022 do CPC/73, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o que não foi feito.” (AgInt no AREsp 918.101/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017).

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 257.

REVISÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CORRIGIDO NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronuncia acerca de tal questão, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. No caso, foi constatado que há prestação jurisdicional incompleta no que concerne à ausência de representatividade de participantes e assistidos na gestão da entidade previdenciária; o que afastaria a ideia de associativismo e mutualismo, ínsitos das entidades fechadas de previdência privada, o que, na ótica do agravado, levaria à aplicação do CDC, ao caso.

[...] 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1062942/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/09/2017)

Há críticas em relação a esse procedimento, pois gera uma duplicidade de atividade jurisdicional e gasto de dinheiro e de tempo. Todavia é elogiada devido à técnica e precisão constitucional, uma vez que homenageia a supremacia da Constituição da República, inibindo que o STJ seja o primeiro a decidir acerca da questão federal.<sup>92</sup> Assim, estar-se-ia respeitando a expressão “causa decidida” e a própria necessidade do questionamento prévio.

## **II.2.5 Alíneas “a”, “b” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal**

Além do estabelecido pelo inciso III, do art. 105, da CF, há ainda como requisitos específicos constitucionais as hipóteses de cabimento previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do referido artigo. Ou seja, as hipóteses são quando a decisão recorrida:

- a) “contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”;
- b) “julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal”; e
- c) “der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

Com efeito, convém ressaltar que quando se interpõe o recurso, deve-se mencionar o permissivo constitucional em que se fundamenta a irresignação. Ainda assim, é possível que o recurso interposto tenha como base mais de uma alínea, ou seja, pode ser interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” simultaneamente, por exemplo.

---

<sup>92</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 779-780.

No entanto, pode acontecer que o juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem admita o recurso em relação à apenas um dos permissivos. Nesse caso, não há necessidade de se agravar da decisão, porquanto o art. 1.034, do Código de Processo Civil, estabelece que “admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos”. Além disso, importante lembrar que o juízo final de admissibilidade é do próprio STJ.

Passa-se, então, a fazer agora a análise de cada hipótese em específico.

A primeira delas, como visto, ocorre quando a decisão “*contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*”. É a principal e mais comum hipótese, pois é através dela que o Superior Tribunal de Justiça exerce o controle da legalidade da fundamentação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

O termo “contrariar”, além de ser mais grave, é mais abrangente do que “negar vigência”, de modo que o primeiro termo acaba também englobando o segundo.<sup>93</sup> “Contrariar” abrange toda e qualquer forma de ofensa ao texto legal, seja deixando de aplicar a lei às hipóteses previstas, seja aplicando de forma errônea, ou ainda interpretando de forma inadequada.<sup>94</sup> “Negar vigência” seria apenas quando o Tribunal *a quo* não empregou a lei federal no caso concreto. De qualquer maneira, para todos os fins, ambos os termos devem ser entendidos como sinônimos.<sup>95</sup>

Por “lei federal” entende-se aqueles dispositivos elencados no art. 59, da Constituição Federal, quais sejam: lei complementar federal, lei ordinária federal, lei delegada federal, decreto-lei federal, medida provisória federal, e decreto autônomo federal. Os demais diplomas legais não são objeto de análise em recurso especial, inclusive regimento interno de tribunal. A propósito, “o recurso especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, que não se inserem no conceito de lei federal.” (AgInt no AREsp 952.691/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017).

Ressalte-se ainda, que não pode ser interposto recurso especial com base em contrariedade à Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento já está, inclusive,

---

<sup>93</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA, Op. Cit., 2014, p. 293.

<sup>94</sup> REIS; SERAU JUNIOR. Op. Cit., 2012, p. 95-96. O termo “contrariar” teve sua origem na Constituição de 1988. Anteriormente, na Constituição de 1967, havia somente a expressão “negar vigência”, e que se referia apenas ao recurso extraordinário. Todavia, tal expressão restou insuficiente, haja vista que não englobava todas as espécies de violações possíveis à lei, como por exemplo, uma interpretação diferente (vide Súmula 400/STF).

<sup>95</sup> BUENO, Op. Cit., 2014. p. 268-269.



sumulado pelo próprio STJ (Súm. 518): “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

A Súmula 280/STF também merece destaque, porquanto impede, nos recursos excepcionais, a discussão de violação à lei local: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Da mesma forma, contrariedade a dispositivos constitucionais não se examina em sede de recurso especial.

Em relação aos “tratados”, Araken de Assis<sup>96</sup> assevera que não são todos cuja contrariedade submete-se a controle do recurso especial. Aqueles previstos no art. 5º, § 3º, da CF (após a Emenda Constitucional nº 45, de 2004) devem ser discutidos por meio de recurso extraordinário, justamente por se equipararem à emenda constitucional.<sup>97</sup>

A segunda hipótese de admissibilidade, prevista na alínea “b” do art. 105, III, da CF, prevê o cabimento de recurso especial quando a decisão recorrida “*julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal*”.<sup>98</sup>

A expressão “julgar válido” significa que o Tribunal de origem, ao contrastar ato do governo local e uma norma federal, preteriu a legislação infraconstitucional. Ou seja, achou por bem optar pela validade do ato do governo local, violando a lei federal.<sup>99</sup>

“Ato de governo local” são atos praticados por agentes públicos (oriundos de Estados ou Municípios), dotados de certa parcela de poder. São, por exemplo, os atos do governador, prefeito, secretários, diretores de órgãos públicos, etc. Esses atos podem ser oriundos tanto do Executivo, como Legislativo e Judiciário. Desse último, excluem-se os atos puramente jurisdicionais, pois são passíveis de recursos próprios. A expressão “governo” engloba, por assim dizer, os poderes locais.<sup>100</sup>

José Afonso da Silva recorda que nos casos da *alínea “b”* há uma questão constitucional como base. Isso se deve ao fato de que o STJ deve decidir a respeito da

---

<sup>96</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 788.

<sup>97</sup> Art. 5º, §3º, da CF/88: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

<sup>98</sup> A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, alterou a alínea “b”. Anteriormente, compreendia o conflito de lei ou ato de governo local com lei federal. Esse atrito entre leis passou a ser examinado em sede de recurso extraordinário. Em outras palavras, o recurso extraordinário analisa o confronto entre lei ou ato de governo local contestado em face da CF (art. 102, III, “c”, da CF/88); e o confronto entre lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, “d”, da CF/88).

<sup>99</sup> DIDIER JUNIOR; CUNHA, Op. Cit., 2014, p. 295.

<sup>100</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 278-287.

competência constitucional para legislar sobre a matéria. Pode ocorrer de que a validade seja mesmo do ato local, por se tratar de matéria atribuída pela Constituição.<sup>101</sup>

Por fim, a última hipótese de admissibilidade (alínea “c”, do art. 105, III, da CF), prevê o cabimento de recurso especial quando a decisão recorrida “*der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal*”.

Esse caso se aplica quando Tribunais diferentes interpretam de forma distinta a mesma lei federal. Isso é comum acontecer, justamente pelo fato de o Direito se tratar de uma ciência humana e do magistrado exercer sua função interpretativa. Por mais clara que seja a lei, necessária é a sua interpretação. Aqui não se aplica o brocardo *in claris cessat interpretativo* – disposições claras não comportam interpretação. Essa divergência não é um mal em si, mas sim uma virtualidade previsível. Entretanto, como no Brasil o ordenamento jurídico é o mesmo para todos (em se tratando de lei federal), não há razões para que a lei seja aplicada de forma distinta em locais diferentes, pois provavelmente alguém poderá sair lesado. Justamente por isso que o legislador previu a possibilidade de se uniformizar a jurisprudência.<sup>102</sup>

Bem precisa a explicação feita por Barbosa Moreira:

a mera divergência, por si só, nada revela sobre o acerto ou desacerto quer da decisão recorrida, quer da que se invoca como padrão: em qualquer das duas, obviamente, pode encontrar-se a interpretação melhor. Não é o simples fato de ter adotado, quanto a norma de direito federal, tese discrepante da adotada em acórdão de outro tribunal que necessariamente desacredita a decisão recorrida. Com frequência acontece que essa decisão, apesar de configurada a divergência, está rigorosamente certa, e por conseguinte não merece reforma.<sup>103</sup>

Na hipótese da *alínea “c”* o recorrente deve demonstrar que a interpretação utilizada pela decisão recorrida não está correta, e que a demonstração do dissídio é somente um reforço do fundamento de violação da lei federal.<sup>104 105</sup>

De acordo com Nelson Luiz Pinto, a alínea “c” do art. 105, III, da CF funciona, para o cabimento do recurso especial, muito mais como um reforço da hipótese prevista na alínea “a”. Os requisitos se repetem: a divergência deve ser no âmbito de norma federal (as mesmas

---

<sup>101</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 573.

<sup>102</sup> OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 243.

<sup>103</sup> BARBOSA MOREIRA, 1997, p. 127 apud OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 243.

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 244.

<sup>105</sup> Importante destacar o teor das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”; e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Referidas súmulas vedam a possibilidade de reexame fático-probatório pelo STJ.

previstas pela alínea “a”), e deve se referir a questão de direito, sendo necessário o questionamento.<sup>106</sup>

No caso do permissivo pela letra “c”, o único destaque a se fazer é que a circunstância de violação da lei federal é objetivamente constatável, de modo que o legislador impôs uma forma específica para se demonstrar a existência da divergência.<sup>107</sup>

Nesse sentido, é bem feita a colocação do Min. Moreira Alves:

Se basta, para o cabimento do recurso especial, a simples alegação de que a interpretação do Tribunal inferior não é a correta, a outra hipótese de cabimento de recurso especial – que é divergência de jurisprudência – passa a ser, em rigor, excrescente, por demandar desnecessariamente, para o cabimento do recurso, a demonstração do dissídio.<sup>108</sup>

Flávio Cheim Jorge afirma, no mesmo sentido, que “o recurso especial pela divergência jurisprudencial corresponde, na verdade, a um apoio ao recurso pela letra *a*, III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988”, e que “para se admitir o recurso pela letra *c*, ter-se-á, também que admiti-lo pela letra *a*”.<sup>109</sup>

Dessa forma, como claramente prevê a norma constitucional, a divergência deve ocorrer entre tribunais distintos, não podendo ser entre órgãos fracionários do mesmo tribunal. Assim prevê a Súmula 13/STJ: “A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”.

O recurso não será reconhecido se, mesmo havendo a divergência jurisprudencial, o posicionamento do STJ for o mesmo que o do Tribunal *a quo*. A respeito disso, estabelece a Súmula 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Além do mais, a divergência deve ser atual.

Desse modo, para que reste configurado então o dissídio jurisprudencial, o recorrente deve cumprir com todos os requisitos estabelecidos no art. 1.029, § 1º do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ.

---

<sup>106</sup> PINTO, Op. Cit., 2003, p. 201-203.

<sup>107</sup> SARAIVA, Op. Cit., 2002, p. 232.

<sup>108</sup> MOREIRA ALVES, 1988, p. 200, apud MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 309.

<sup>109</sup> JORGE, Flávio Cheim. Recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2001. p. 388.

Assim, convém destacar trecho, muito elucidativo, de decisão monocrática, proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, ao julgar o Recurso Especial nº 1.658.128 – PA, em que se explica de forma clara como deve ser feita a comprovação:

considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os tribunais.<sup>110</sup>

### II.3 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS

Uma vez estudada as hipóteses de cabimento e os diversos requisitos necessários para a interposição do Recurso Especial, cumpre analisar o seu campo prático, ou seja, compreender melhor a sua realidade dentro do Superior Tribunal de Justiça. Para isso foi feito um levantamento de dados, extraídos do sítio eletrônico do próprio Tribunal.<sup>111</sup>

As informações foram retiradas dos *Relatórios Estatísticos do Superior Tribunal de Justiça*, dos anos de 2002 até 2016.<sup>112</sup> Eles são elaborados anualmente, em conformidade com os arts. 21, XXIX, e 117 do Regimento Interno da Corte. Apresentam dados relativos à atividade judicante e ao trâmite processual do STJ, desde o recebimento até a baixa e arquivamento.

A análise sobre esses dados se demonstra necessária, pois só assim pode-se ver, de fato, que o STJ está sempre recebendo e julgando mais processos. Uma hora o Tribunal vai chegar ao limite da sua capacidade, e não vai mais conseguir corresponder às demandas.

A primeira tabela traz o número total de processos distribuídos e julgados, ano a ano, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, calculando-se, ao final, a diferença:

---

<sup>110</sup> Decisão publicada em 05/04/2017.

<sup>111</sup> Os dados (quantitativos) aqui fornecidos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Porém, os gráficos, as análises decorrentes e os eventuais cruzamentos de dados (como diferenças e porcentagens) foram feitos exclusivamente pelo autor.

<sup>112</sup> Disponíveis em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>>. Acesso em: 18/11/2017.

<b>Ano</b>	<b>Total de Processos Distribuídos</b>	<b>Total de Processos Julgados</b>	<b>Saldo (Julgados - Distribuídos)</b>
<b>2002</b>	155.959	149.722	-6.237
<b>2003</b>	226.440	189.778	-36.662
<b>2004</b>	215.411	203.041	-12.370
<b>2005</b>	211.128	222.529	+11.401
<b>2006</b>	251.020	222.245	-28.775
<b>2007</b>	313.364	277.810	-35.554
<b>2008</b>	271.521	274.247	+2.726
<b>2009</b>	292.103	254.955	-37.148
<b>2010</b>	228.981	248.625	+19.644
<b>2011</b>	290.901	248.237	-42.664
<b>2012</b>	289.524	287.293	-2.231
<b>2013</b>	309.677	274.465	-35.212
<b>2014</b>	314.316	306.491	-7.825
<b>2015</b>	332.905	358.813	+25.908
<b>2016</b>	335.779	386.910	+51.131

Como se percebe, é crescente o número de processos distribuídos e julgados. Se o número de ministros se mantém e a quantidade de julgamentos aumenta, isso implica em um decaimento na qualidade dos julgados.

Ainda que um gabinete possua uma grande estrutura, não faz sentido, como em 2016, que cada ministro julgue em média 977 processos por mês. Em 2002, essa média mensal para cada ministro foi de 378 processos. Latente o aumento de demandas perante a Corte.

Após o recolhimento desses dados, sobre o número total de processos no STJ, foi feita a análise individualizada sobre a classe processual “Recurso Especial”.

Na tabela abaixo, tem-se, para cada ano, a quantidade total de Recursos Especiais distribuídos e a quantidade total de Recursos Especiais julgados. Na última coluna tem-se o saldo final.

Há também a inclusão de duas colunas em que se demonstra o quanto, percentualmente, os recursos especiais representam dentro do universo total de processos (distribuídos e julgados, respectivamente).

<b>Ano</b>	<b>Total de REsp's Distribuídos</b>	<b>Porcentagem em relação ao total de Processos Distribuídos</b>	<b>Total de REsp's Julgados</b>	<b>Porcentagem em relação ao total de Processos Julgados</b>	<b>Saldo (Julgados - Distribuídos)</b>
<b>2002</b>	82.782	53,08 %	80.555	53,80 %	-2.227
<b>2003</b>	126.473	55,85 %	100.096	52,74 %	-26.377
<b>2004</b>	105.716	49,08 %	90.944	44,79 %	-14.772
<b>2005</b>	93.353	44,22 %	104.918	47,15 %	11.565
<b>2006</b>	97.835	38,97 %	85.659	38,54 %	-12.176
<b>2007</b>	104.219	33,26 %	91.851	33,06 %	-12.368
<b>2008</b>	85.612	31,53 %	121.106	44,16 %	+35.494
<b>2009</b>	75.600	25,88 %	71.470	28,03 %	-4.130
<b>2010</b>	54.596	23,84 %	69.797	28,07 %	+15.201
<b>2011</b>	70.422	24,21 %	62.488	25,17 %	-7.934
<b>2012</b>	55.672	19,23 %	65.556	22,82 %	+9.884
<b>2013</b>	65.110	21,03 %	59.671	21,74 %	-5.439
<b>2014</b>	71.714	22,82 %	67.573	22,05 %	-4.141
<b>2015</b>	67.856	20,38 %	79.130	22,05 %	+11.274
<b>2016</b>	65.330	19,46 %	83.763	21,65 %	+18.433

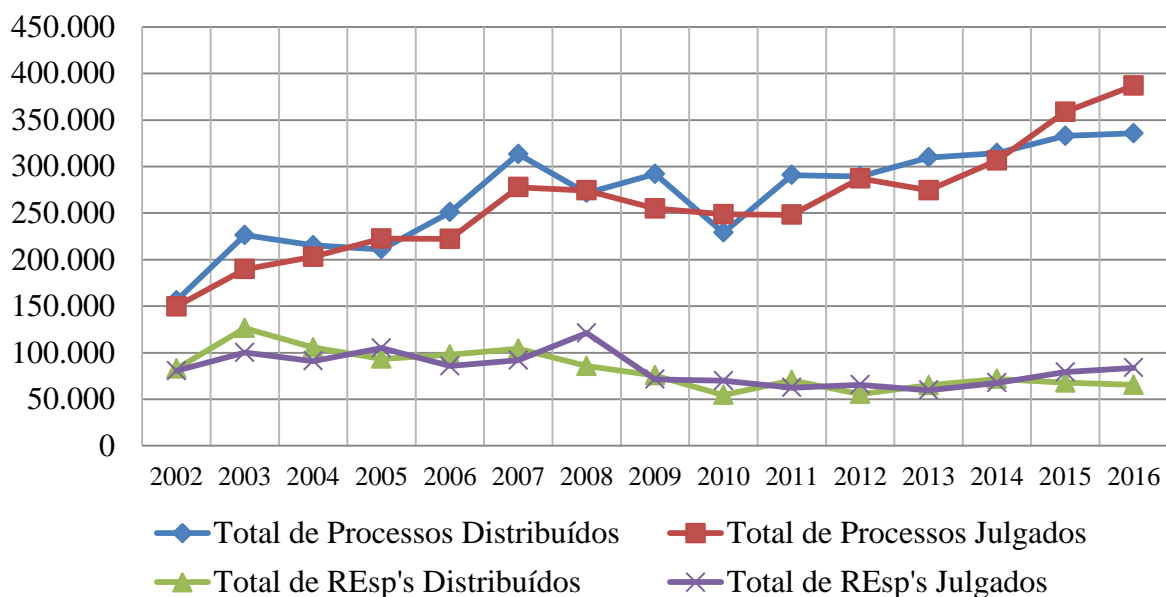
Somente com as informações até aqui presentes, pode-se perceber que, entre o ano de 2002 até o ano de 2016, a média de REsp's distribuídos foi de 81.486 processos. Ou seja, a média de distribuição manteve-se, em certa medida, equilibrada (diminuindo mais a partir de 2012).

Todavia, essa quantidade comparada proporcionalmente ao número total de processos distribuídos, diminuiu vertiginosamente, de 53,08%, em 2002, para 19,46%, em 2016. Isso significa que, no ano de 2002, mais da metade dos processos distribuídos no STJ foram Recursos Especiais, enquanto que em 2016 esse valor ficou em menos de 20%.

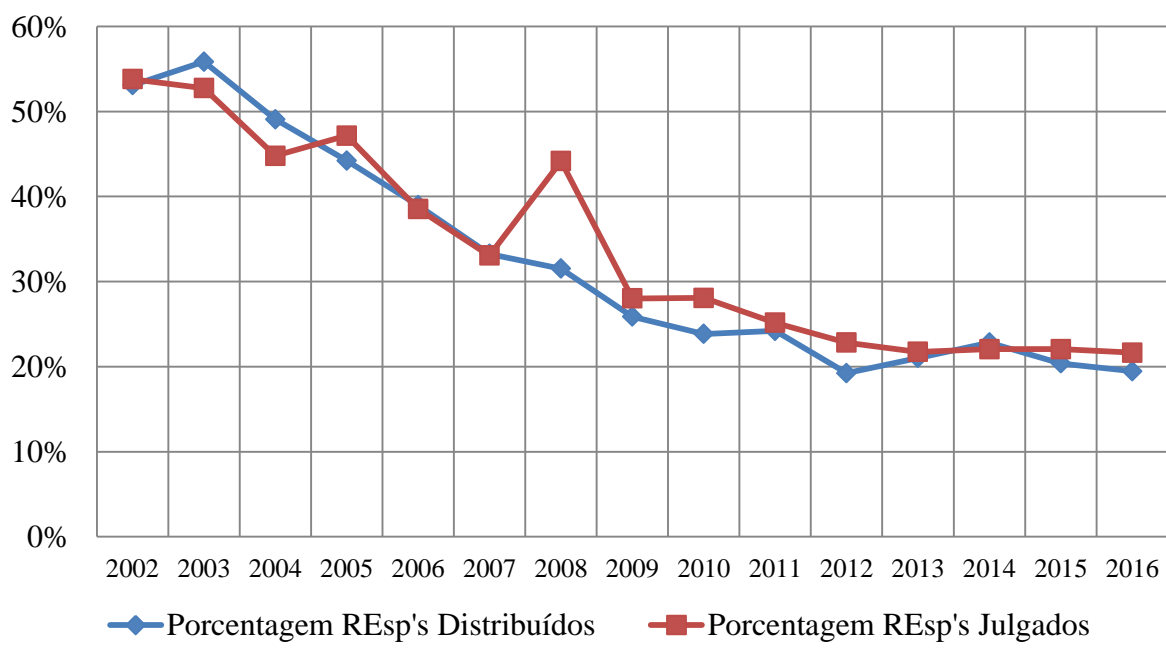
Esses valores proporcionais se espelham também em relação ao número total de REsp's julgados. Da mesma forma a média anual, nesse período de quinze anos, se manteve parecida: por ano foram julgados 81.095,2 Recursos Especiais.

A partir de todos os dados acima apresentados foi possível elaborar os dois gráficos seguintes, de onde é possível inferir algumas conclusões e análises acerca do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça. Com os dois gráficos fica melhor de se entender, em função do tempo, o número de processos distribuídos e julgados no STJ, nesses quinze anos, principalmente em relação aos Recursos Especiais.

### Número de Processos Distribuídos e Julgados por ano no STJ



### Porcentagem de REsp's em função do total de processos



Da análise dos gráficos e das tabelas é possível concluir algumas informações. A primeira delas, e mais visível, é a de que o Superior Tribunal de Justiça sofre de um constante aumento de distribuição de processos. De 2012 até 2016, o aumento tendeu a se manter equilibrado, sem nenhuma alteração drástica.

Em relação à capacidade de julgamento do Superior Tribunal de Justiça é possível perceber uma forte alteração. Em 2002 foram julgados um total de 149.722 processos, enquanto que esse número, em 2016 ficou no patamar de 386.910 processos. Apenas nesses quinze anos, a capacidade de julgamento aumentou em mais de 2,5 vezes. Teoricamente, é possível chegar a conclusão de que o aumento de número de ministros não enseja necessariamente em um aumento na produção e celeridade de julgamentos, haja vista que a quantidade de ministros na Corte Superior sempre se manteve a mesma.

Outra informação claramente perceptível é a de que nos últimos quinze anos, a porcentagem de REsp's em função do total de processos diminuiu bastante. Ou seja, em 2002 mais da metade dos processos julgados pelo STJ eram Recursos Especiais e, em 2016, isso não chegou à um quinto do total. Dessa situação nasce outra questão: qual seria a classe processual mais julgada pelo STJ?

A classe processual mais julgada pelo Superior Tribunal de Justiça são os Agravos em Recurso Especial (AREsp's). Essa classe específica foi criada pela Lei Federal nº 13.322, de 9 de setembro de 2010, que transformou o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos.

Confira-se, portanto, o número de AREsp's distribuídos e julgados, assim como sua proporção em relação ao total de processos no âmbito do STJ, desde 2011 até 2016:

<b>Ano</b>	<b>Total de AREsp's Distribuídos</b>	<b>Porcentagem em relação ao total de Processos Distribuídos</b>	<b>Total de AREsp's Julgados</b>	<b>Porcentagem em relação ao total de Processos Julgados</b>	<b>Saldo (Julgados - Distribuídos)</b>
<b>2011</b>	96.209	33,07 %	44.339	17,86 %	-51.870,00
<b>2012</b>	173.162	59,81 %	142.137	49,47 %	-31.025,00
<b>2013</b>	184.491	59,58 %	145.840	53,14 %	-38.651,00
<b>2014</b>	179.424	57,08 %	174.955	57,08 %	-4.469,00
<b>2015</b>	196.789	59,11 %	206.529	57,56 %	+9.740,00
<b>2016</b>	201.321	59,96 %	223.404	57,74 %	+22.083,00

Das estatísticas expostas acima conclui-se que o STJ, em larga escala, tem julgado mais a admissibilidade dos recursos do que o próprio mérito. O acúmulo processual tende a só aumentar. Embora haja inúmeros requisitos a serem preenchidos para que um recurso seja aceito, eles continuam sendo interpostos. Patente a necessidade de se barrar o avanço de recursos.



Esse era um dos problemas enfrentados com o Supremo Tribunal Federal. Como consequência, e através da EC 45, de 2004, foi adotado como requisito a demonstração da repercussão geral no caso concreto de cada processo para que este fosse admitido no âmbito da Suprema Corte.

Segundo notícia veiculada, em agosto de 2009, no sítio eletrônico do próprio Supremo Tribunal Federal, foram distribuídos na Corte, entre o período de julho de 2007 e julho de 2009, 46.812 recursos extraordinários. Destes, apenas 26,78% apresentavam a justificativa da repercussão geral. O restante sequer foi admitido. É visível, portanto, a eficiência deste requisito.<sup>113</sup>

Com base nesse resultado, e demonstrados os efeitos da aplicação da repercussão geral, é que se começou a discutir a possibilidade de se adotar também este requisito de admissibilidade nos Recursos Especiais.

---

<sup>113</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111751>>. Acesso em: 18/11/2017.

## CAPÍTULO III

### REPERCUSSÃO GERAL

#### III.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A “Crise do STF”, ocasionada pela excessiva quantidade de processos a serem julgados, já é bastante antiga.

Em 1940, Liebman sustentava a tese de que a origem da crise seria uma peculiaridade do sistema brasileiro que o distinguia do modelo que lhe havia servido de base, qual seja, o norte-americano. Segundo ele, no Brasil, em virtude da competência centralizadora da União de legislar sobre matérias de direito civil, comercial, penal e processual civil, a aplicação da legislação federal acaba ocorrendo com uma alta frequência, inclusive pelos Tribunais estaduais. Por sua vez, no modelo norte-americano, devido à autonomia dos entes federados, a aplicação da lei federal acaba sendo excepcional.<sup>114</sup>

Embora seja uma diferença de quantidade, acaba acarretando em uma deficiência na qualidade da prestação jurídica.

Vale lembrar ainda que o Supremo Tribunal Federal exercia, até 1988, a função de reexaminar, através do Recurso Extraordinário, questão constitucional e federal. Daí se pode perceber a enorme quantidade de recursos que poderiam ser interpostos perante a Corte Suprema.

Em vista desses fatos, Moreira Alves chegou a mencionar, em 1996, algumas providencias que reduziram esse número. Uma delas foi a exigência de fundamentação das decisões do Tribunal *a quo* ao admitir os recursos. Outra, e que é atualmente muito importante, era a instituição da súmula da jurisprudência dominante, feita por enunciados. A princípio, referida súmula deveria vincular apenas o STF.<sup>115</sup>

Foi então, apenas em 1967, em razão da possibilidade atribuída ao Supremo de legislar, em seu Regimento Interno, acerca do processo e do julgamento dos feitos de sua competência originária e recursal, que a Corte passou a impor óbices à admissibilidade do

---

<sup>114</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Perspectivas do recurso extraordinário. *Revista Forense*, v. 85, jan.-mar. 1990. p. 601-603.

<sup>115</sup> DANTAS, Op. Cit., 2009, p. 87.

Recurso Extraordinário.<sup>116</sup> Um deles foi a *arguição de relevância*, introduzida pela Emenda Regimental nº 3, de 1975, em que se exigia a necessidade de relevância da questão federal para admissão do Recurso Extraordinário (art. 308, do RISTF).<sup>117</sup>

A arguição de relevância é um instrumento que viabiliza a preservação do direito nacional contra atentados graves por sua repercussão jurídica, moral, social política ou econômica. De modo que o julgamento da relevância é mais um ato político que jurídico, haja vista a necessidade de existência de interesse federal, e não apenas interesse das partes.<sup>118</sup>

A Constituição de 1988 suprimiu essa competência legislativa delegada ao Supremo, razão pela qual as modificações no processo do Recurso Extraordinário passaram a ser feitas pela via da lei ordinária. Aquela previsão regimental acerca da relevância da questão federal foi revogada. E, depois, foi instituída a repercussão geral por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (vide art. 102, § 3º).<sup>119</sup>

A repercussão geral foi revivida em 2004, pois, ao contrário daquilo imaginado pelo constituinte, a criação do Superior Tribunal de Justiça não foi suficiente para sanar a “Crise do Supremo”. Atualmente, ao invés de um Tribunal em crise, têm-se dois (STJ também).<sup>120</sup>

### **III.2 REPERCUSSÃO GERAL**

Um dos objetivos da Corte Suprema é clarificar e orientar o direito em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento. O exame de tais questões tem como fundamento o interesse na concreção da unidade do Direito.

O Supremo Tribunal Federal não pode examinar todas as questões que lhe são apresentadas, mas somente aquelas que lhe parecem de maior impacto. O simples interesse da justiça em um caso concreto que se aplique apenas às partes não justifica a abertura dessa nova instância judiciária. É por essa razão que se adotam os mecanismos de filtragem recursal, como a repercussão geral.<sup>121</sup>

---

<sup>116</sup> Essa possibilidade era prevista pela alínea “c” do parágrafo único do artigo 115 da Constituição Federal de 1967.

<sup>117</sup> DANTAS, Op. Cit., 2009, p. 88.

<sup>118</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 79.

<sup>119</sup> ASSIS, Op. Cit., 2008, p. 707-708.

<sup>120</sup> DANTAS, Op. Cit., 2009, p. 89.

<sup>121</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 17.

Esse filtro recursal é aplicável hoje somente no âmbito dos Recursos Extraordinários. Existe Proposta de Emenda Constitucional (atualmente em trâmite) para que seja também aplicável ao Recurso Especial.

Assim prevê o art. 102, § 3º, da Constituição Federal: “No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Antigamente, em 1975, bastava a arguição de relevância. Hoje, porém, o recorrente deve demonstrar a repercussão geral.<sup>122</sup>

De forma mais minuciosa que a Constituição, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.035, também trata sobre o requisito da repercussão geral.

O legislador prevê, basicamente, uma forma de configuração da repercussão geral, que deve conter essencialmente *relevância e transcendência*, nos termos do § 1º do referido artigo: “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

São utilizados na redação da lei termos jurídicos indeterminados, que objetivam a concretização do caso àquilo previsto na norma. De todo modo, cabe ao Supremo conhecer do recurso quando o recorrente conseguir demonstrar a repercussão geral, ou seja, a relevância da causa e sua transcendência (ultrapassa o interesse subjetivo das partes).<sup>123</sup>

Além dessa hipótese, o art. 1.035, em seu § 2º estabelece duas outras formas de configuração da repercussão geral: quando o recurso impugnar acórdão que contrariou súmula ou jurisprudência dominante do STF, ou que tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97, da CF.<sup>124</sup>

Forçoso destacar que, à semelhança do prequestionamento do Recurso Especial e ao termo “causa decidida”, “a análise da repercussão geral somente levará em consideração a

---

<sup>122</sup> Marinoni explica essa diferença: *arguição de relevância* trata exclusivamente de se demonstrar a “relevância”, enquanto que repercussão geral engloba o conceito de relevância e deve transcender os interesses das partes. Afirmo o autor ainda que antigamente a *arguição de relevância* era apreciada em sessão secreta. Hoje a apreciação da repercussão geral é feita em sessão pública, com julgamento motivado. (MARINONI; MITIDIERO, Op. Cit., 2007. p. 31).

<sup>123</sup> MARINONI; MITIDIERO, Op. Cit., 2007. p. 38.

<sup>124</sup> “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

matéria efetivamente devolvida ao STF, estando excluídas quaisquer outras porventura discutidas mas não decididas pelo juízo *a quo*”<sup>125</sup>.

Assim, é possível concluir que o a repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, de cunho político, que deve ser demonstrada preliminarmente no recurso. Configura um elemento de contenção do enorme número de processos dirigidos ao Supremo, tratando-se de um instrumento de gestão judiciária.<sup>126</sup>

### III.3 PEC 209/2012

Em razão da eficiência do processo e do bom funcionamento da Justiça, o mesmo requisito para admissão do recurso extraordinário também é passível de aplicação futura aos recursos especiais. É disso que se trata a PEC nº 209, apresentada em 23 de agosto de 2012, pela Deputada Federal Rose de Freitas. A Proposta de Emenda já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encontra-se em tramitação no Senado Federal, desde 21 de março de 2017, tendo sido alterada para PEC nº 10 de 2017.<sup>127</sup>

A Proposta acrescenta § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o atual parágrafo único. A atual redação estabelece:<sup>128</sup>

Art. 105.....  
.....  
§ 1º Nos termos da lei, o recorrente deverá demonstrar no recurso especial a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.  
§ 2º.....

Na forma como prevista, a PEC não estabelece a necessidade da repercussão geral nos mesmos moldes do recurso extraordinário. O requisito é de que se demonstre no recurso especial a *relevância das questões de direito federal infraconstitucional*. Ou seja, pela leitura literal da nova redação do dispositivo constitucional, é possível perceber a não exigência da *transcendência* da causa (ultrapassar os interesses subjetivos das partes).

<sup>125</sup> DANTAS, Op. Cit., 2009, p. 147.

<sup>126</sup> REIS; SERAU JUNIOR. Op. Cit., 2012, p. 83-85.

<sup>127</sup> Informações disponíveis no sítio eletrônico do Senado Federal: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>>. Acesso em: 17/11/2017.

<sup>128</sup> Redação aprovada pela Emenda nº 2/CCJ, de autoria do Senador Antonio Anastasia, em julho de 2017.

Todavia, imperioso frisar que o novo parágrafo a ser incluso delegará à lei ordinária a forma como será feita essa demonstração. Não cabe à lei, mas sim à doutrina e à jurisprudência, indicar quais as causas que se enquadram nesse conceito, pois a relevância da questão federal é um conceito indeterminado. Ademais, o dispositivo utiliza a expressão “discutidas”, o que significa que, em tese, não haveria a necessidade de que a questão federal infraconstitucional esteja “decidida”.

### **III.4 APLICABILIDADE NO RECURSOS ESPECIAL**

É plenamente possível que se aplique ao recurso especial, como requisito, a necessidade de se demonstrar a relevância da questão federal infraconstitucional. Como já mencionado no presente trabalho, tanto o recurso especial como o recurso extraordinário possuem um núcleo comum, a natureza constitucional, derivada do verdadeiro “Tribunal de Federação”.

Por consequência é importante avaliar a necessidade desse requisito. Como se demonstrou no capítulo antecedente, o número de processos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça tem aumentado cada vez mais, e o Tribunal volta seu esforço para o julgamento de admissibilidade dos recursos.

Para se ter uma simples ideia, no ano de 2007, de acordo com o saudoso Min. do STJ, Humberto Gomes de Barros, de todos os julgamentos proferidos pela corte, 74% deles referiam-se a questões já pacificadas pelo Tribunal.<sup>129</sup>

Ademais, faz-se necessário destacar que o motivo do entupimento de recursos no âmbito do STJ se deve, basicamente, ao próprio Estado. Segundo relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2011, o principal litigante perante o Poder Judiciário é próprio poder público (os quatro maiores litigantes são: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, Caixa Econômica Federal – CEF, Fazenda Nacional e União Federal).<sup>130</sup>

Ou seja, muitas questões postas em discussão perante o STJ já foram amplamente discutidas e decididas. Esse enorme número de processos lesa sua atividade jurisdicional,

---

<sup>129</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 107.

<sup>130</sup> MANCUSO, Op. Cit., 2013, p. 115-116. O relatório “Os 100 maiores litigantes” está acessível no sítio eletrônico do CNJ. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 19/11/2017.

causando maior morosidade nos julgamentos, assim como a diminuição na qualidade dos julgamentos.

Desse modo, pode-se chegar a conclusão não só pela possibilidade da adoção do referido requisito, mas como também pela sua patente necessidade, o que possibilitará, por consequência, que o Tribunal possa exercer de maneira significativa e melhor o seu trabalho.

Embora a eficácia das decisões proferidas pelos STJ, via de regra, se apliquem somente as partes do processo, é inegável que tais pronunciamentos transcendem o caso concreto. É justamente por serem paradigmáticas (servindo de modelo para os demais órgãos do Poder Judiciário), que se infere a arguição de relevância. Em outras palavras, a base para a arguição de relevância é a própria função do Superior Tribunal de Justiça: a garantia do direito objetivo.<sup>131</sup>

Forçoso por fim ressaltar que não se trata de um requisito inconstitucional. Nesse sentido, esclarece Gleydson Oliveira:

(...) o acesso à justiça consiste em direito e garantia individual prevista no inc. XXXV, do art. 5º da CF que é limite material ao poder de reforma. Tendo presente a finalidade principal de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores é a defesa do direito objetivo – a legislação federal no caso do Superior Tribunal de Justiça – e não o direito subjetivo das partes, bem como o fato de a causa que ingressa nos tribunais superiores ter sido apreciada, em regra por dois órgãos do Poder Judiciário – princípio do duplo grau de jurisdição –, infere-se que o referido projeto não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não sendo, portanto, inconstitucional.

Assim, pode-se perceber que inexistente motivo para se negar a aplicação do instituto da relevância da questão federal aos recursos especiais. Trata-se de uma solução a ser tomada o quanto antes para corrigir a crise vivida pelo STJ e, conseqüentemente, enaltecer sua função originária.

---

<sup>131</sup> OLIVEIRA, Op. Cit., 2002, p. 393-394.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a exposição e análise feita é possível extrair algumas conclusões relevantes acerca da admissibilidade do Recurso Especial e da necessidade de se adotar a *arguição de relevância* como um requisito ao recurso.

Diante dos moldes do atual sistema jurídico, seja por meio da jurisprudência, da lei ou até mesmo pelo entendimento doutrinário, é previsível a dificuldade de um recurso ter o seu mérito analisado pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso não significa que não será julgado, mas que não será facilmente conhecido. Esse fato se deve à própria função atribuída pela Constituição Federal ao STJ. Sua finalidade é uniformizar a aplicação e interpretação do direito federal. Não se trata de uma terceira instância para reexaminar interesses individuais. O STJ não irá resolver o problema entre as partes, e sim julgar se o Tribunal de origem aplicou ou não corretamente a lei.

Pelos dados constantes dos *Relatórios Estatísticos do Superior Tribunal de Justiça* pode-se perceber que o número de processos que o STJ recebe e julga anualmente está em um constante crescimento. O Tribunal está muito mais voltado para o exame de conhecimento dos recursos do que para os exames de mérito. Prova disso é a enorme quantidade de Agravos em Recursos Especiais.

É notável também que o Novo Código de Processo Civil trouxe melhorias tanto para os advogados como também para os julgadores. A tendência é a construção de um diálogo mais construtivo entre as partes e o Judiciário, impossibilitando a ocorrência de hipóteses em que a pessoa seja prejudicada por questões de pouco valor ou de excessiva formalidade. A preocupação gira em torno da melhor solução da lide.

De todo modo, percebe-se que o requisito da *relevância da questão federal* é plenamente possível, por causa da natureza constitucional do recurso especial. E que, se adotada, acabará contribuindo para um melhor funcionamento do STJ, fazendo com que o “Tribunal da Cidadania” exerça sua função de forma plena. O Tribunal ganhará não só celeridade como também qualidade em seus julgamentos.

Fica demonstrada, assim, a necessidade de se introduzir nos recursos especiais, por meio da PEC 209/12, este requisito. Desse modo, serão futuramente filtradas pelo judiciário as causas que não merecem atenção, evitando-se o desperdício de tempo, dinheiro e trabalho em processos de pouca relevância para o direito federal.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, João Carlos Pestana de. *Recursos extraordinário e especial: Visão Prática e Jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Editora Espaço Jurídico, 2004.

ARRUDA ALVIM. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2017: ano-base 2016*. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil, v. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno: exposição didática: área do processo civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido R.; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

DANTAS, Bruno. *Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, v.3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 12. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

JORGE, Flávio Cheim. Recurso especial com fundamento na divergencia jurisprudencial. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Perspectivas do recurso extraordinário. *Revista Forense*, v. 85, jan.-mar. 1990.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Samuel. *Recurso especial e extraordinário e outros recursos*. 2. ed. São Paulo: Hemus Editora, 1995.

MÓSCA, Hugo. *O Recurso Especial e seus Pressupostos*. 6. ed. Brasília: Thesaurus, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso Especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos Recursos Cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

REIS, Silas Mendes dos.; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Manual de recursos extraordinário e especial*. São Paulo: Editora Método, 2012.

SARAIVA, José. *Recurso especial e o Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 28. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 48. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.